



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	23
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	24
Auditora MURYEL HEY	24
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais.....	27
Despachos.....	27
Informações	29
Atos de Alerta Municipais	30
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	33
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	34
Tribunal Pleno.....	34
Primeira Câmara.....	34
Segunda Câmara.....	34
Corregedoria-Geral.....	34
Ministério Público de Contas.....	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-801830/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA (FALECIDO(A) EM 2019), SANDRO OCIMAR MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2550/23 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir de Comunicação de Irregularidade gerada via PROAR. Improcedência quanto à terceirização irregular.

Procedência quanto à antecipação irregular de pagamentos. Serviços condicionados à efetiva compensação das verbas após homologação pela Receita Federal. Prejuízo aos cofres públicos municipais. Voto Vencedor: Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Dispêndios que devem ser restituídos ao Erário.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça 3) noticiada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), gerada via Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), em face do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, da empresa contratada SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME, do prefeito à época JOÃO JOSÉ TAVARES e do assessor jurídico ISMAIL CHUKR NETO (emitente do parecer jurídico favorável – peça 5, fl. 10), em razão da contratação de serviços para requerer a compensação de valores recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à título de contribuição previdenciária patronal.

Na comunicação de irregularidade realizada, a COFIM afirmou que a Prefeitura de Lupionópolis antecipou pagamentos à contratada Sandro Ocimar Miranda - ME, sem, todavia, ter ocorrido a correspondente contraprestação do serviço ajustado; e que tal serviço não poderia sequer ser prestado por empresa terceirizada, somente pelos seus servidores municipais.

Pelo Despacho n.º 1356/16 - GCFAMG (peça 8), o então Relator do processo, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou o processamento do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão dos supranomeados interessados no feito e as suas respectivas citações, cuja materialização se deu pelas peças 15 a 17 e 20.

Houve oferecimento de razões de contraditório por Sandro Ocimar Miranda – ME[1] (peça 30), por Natal Garbulha (prefeito do Município de Lupionópolis de 02/04/2016 a 31/12/2016; peça 41 e, repetidamente, às peças 44 e 46), por João José Tavares (prefeito do Município de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016; peça 41 e, repetidamente, à peça 47), por Ismail Chukr Neto (assessor jurídico do Município de Lupionópolis – e Procurador Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024[2]; peça 48) e por José Antônio Gerônimo (prefeito do Município de Lupionópolis de 01/01/2017 a 31/12/2020; peças 50 e 51), destacando-se a derradeira manifestação, cujo conteúdo traz a seguinte informação prestada pela municipalidade:

- que foi intimada pela Receita Federal, em 08/06/2016, para demonstrar e detalhar "a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIP no período de 01/2015 a 12/2015";

- que prestou esclarecimentos pelo portal virtual 'e-Cac', os quais estariam sob análise;

- que o processo deveria ser sobrestado até a conclusão da análise da Receita Federal, "pois, segundo informação por telefone ainda deve demorar".

Após as manifestações preliminares de CGM (Instrução n.º 4096/18 - CGM, peça 56) e MPC (Parecer n.º 718/18 - 3PC, peça 57) pela irregularidade das contas, com devolução de valores e aplicação de multas, o então Relator determinou (Despacho n.º 291/19 - GCFAMG, peça 58) a intimação das partes interessadas para que maiores informações sobre os seguintes pontos fossem prestadas:

- Esclarecerem se foram realizados estudos prévios à contratação, visando à verificação da viabilidade de outras alternativas para a realização dos serviços objeto deste processo;

- Esclarecer o motivo de apenas haver sido realizado orçamento formal com três empresas próximas ao Município; afinal, embora não exista imposição legal, rápida pesquisa na internet possibilitaria ao gestor ter conhecimento de que a maioria das Municipalidades contratou serviços similares no percentual variando entre 18% e 20%, sendo que está se tratando de vultosa contratação, com a qual foi empregada quase 3% da receita estimada para o respectivo exercício;

- Esclarecer e justificar a escolha da modalidade licitatória Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, uma vez que esta última espécie propicia maior competitividade, sendo que recorrentemente os órgãos de fiscalização vêm entendendo que a preterição do Pregão Eletrônico apenas é devida quando sua realização for inviável;

- Esclarecer e justificar a imposição de visita técnica (e em período de realização tão restrito) para a contratação de serviços de compensação previdenciária, uma vez que não se vislumbram particularidades nessa espécie de atividade que impeça a efetivação de proposta sem a prévia visita à Municipalidade;

- Apresentar todos os relatórios elaborados pela Empresa contratada (ou memória de cálculo) com indicação pormenorizada dos valores indevidamente recolhidos e os valores a que o Município tem direito de realizar a compensação.

Após a intimação das partes, às peças 69 a 92, a empresa Sandro Ocimar Miranda - ME se manifestou, juntando os seguintes documentos: "1) O relatório final, que descreve o serviço realizado, suas bases legais e jurisprudenciais; 2) Todos os ofícios enviados mensalmente à Prefeitura de Lupionópolis durante a primeira fase da prestação dos serviços; 3) Planilhas que apresentam as memórias de cálculo desta primeira fase do serviço de forma pormenorizada". Ainda, informou que os serviços contratados ainda estão sendo executados, encontrando-se, à época, na "segunda fase de realização, que consiste em lidar com a Receita Federal do Brasil, por meio de processos administrativos".

Às peças 108 a 129, João José Tavares e Ismail Chukr Neto apresentaram nova documentação e informaram que as compensações estão "em fase de discussão administrativa junto à Receita Federal" e que foi necessário impetrar Mandado de Segurança "com assessoria da contratada".

A CGM então reanalisou o feito diante dos novos contraditórios e, pela Instrução n.º 2209/22 - CGM (peça 134), opinou pela procedência desta tomada de contas, com a aplicação de multas e restituição de valores, entendimento corroborado pelo MPC no Parecer n.º 511/22 - 2PC (peça 135).

Pelo Despacho n.º 916/22 - GCFAMG (peça 136), o então Relator determinou a apresentação de informações atualizadas sobre os processos administrativos em curso e o mandado de segurança impetrado.

À peça 147, João José Tavares se manifestou acerca da superveniente promulgação da Lei Federal n.º 14.133/2021, a qual, por meio do artigo 74, III, 'c', estabeleceu, via inexigibilidade de licitação, a contratação direta de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias". Assim, requereu a aplicação retroativa desse entendimento ao presente feito. Ato contínuo, acostou os processos administrativos e judiciais de compensações previdenciárias às peças 152 a 162.

O atual prefeito de Lupionópolis, Antônio Peloso Filho, e a pessoa jurídica Sandro

Ocimar Miranda - ME peticionaram (peças 165 e 174) informando que a documentação requerida (peça 136) já foi apresentada por João José Tavares. Por meio da Instrução n.º 1202/23 - CGM (peça 177), a Coordenadoria de Gestão Municipal instruiu o processo com sua derradeira análise, no sentido de dar procedência à presente tomada de contas e julgar as contas irregulares. Quanto ao Achado n.º 1, referente à Terceirização Irregular, "corroborando o entendimento exarado nas manifestações anteriores (peças 56 e 134), opina-se pela procedência do presente achado, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, tendo em vista a contratação irregular dos serviços de compensação previdenciária, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e ao Acórdão nº 3650/2016 - Tribunal Pleno, ao Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES, gestor municipal e ordenador das despesas, e ao Sr. ISMAIL CHUKR NETO, emissor do parecer jurídico favorável à contratação".

Acerca do Achado n.º 2, referente à Antecipação Irregular de Pagamentos, "na linha do que já vem sendo decidido pelo Tribunal em outras ocasiões, sugere-se a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, solidariamente pelo Gestor Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES e pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA-ME", opinando, ainda, "pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05 aos dois Interessados, em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço".

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 585/23 - 2PC (peça 178), acompanhou, integralmente, o opinativo da CGM. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

No presente caso, trata-se de uma municipalidade com pouco mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) habitantes[3]. Conforme consta da Cláusula Primeira ('Do Objeto') do Contrato de Prestação de Serviços n.º 5/2015, referente ao Processo Licitatório n.º 3/2015 (Pregão Presencial n.º 2/2015), realizado pelo Poder Executivo de Lupionópolis, a contratação da Sandro Ocimar Miranda - ME se deu "visando a redução da carga tributária do Município, estudo, análise, e revisão de verbas previdenciárias recolhidas a maior. Análise e estudo para aumento de arrecadação de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), Atualização de valores por meio de fornecimento de software licenciado para fiscalização e métodos que abrangem o ITR".

Nesses termos, tenho para mim que, diante essência do objeto do contrato e do seu caráter de alta complexidade, a prestação de tais serviços exigia notória especialização. Diante desse contexto, parece-me impensável esperar a execução de serviços tão peculiares e específicos de um Município que dispõe de tão singela estrutura. Destaco, inclusive, que a prefeitura de Lupionópolis seguiu à risca os trâmites de contratação ao realizá-la por procedimento licitatório, na contramão de diversas outras municipalidades que se utilizam da dispensa de licitação, por inexigibilidade, sob as mais diversas justificativas.

Nos termos do Prejulgado n.º 6, "para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização" (grifos originais), verbis:

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (Grifos Originais)

A própria CGM não adverte sobre a singularidade do contrato, mas sim ao entendimento jurisprudencial da Casa, por meio do referido Prejulgado:

Sendo assim, a aplicação da nova lei de licitações, no presente caso, revela-se inócua, exceto se a "natureza singular do serviço contratado" constituísse elemento fundamental para a irregularidade da contratação.

Contudo, a irregularidade da contratação da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA - ME, conforme ampla fundamentação exposta nas instruções anteriores (peças 56 e 134), decorre do entendimento consolidado deste Tribunal, firmado por meio do Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, que estabeleceu a impossibilidade da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, em razão de que esta atividade deve ser exercida preponderantemente pelo quadro efetivo da Administração Pública, por não constituir serviço técnico especializado que exija notória especialização. (Grifei)

Desse modo, não há que se falar em terceirização irregular, sendo improcedente o Achado n.º 1 que trata da Terceirização Irregular.

Todavia, melhor sorte não ocorre aos interessados em relação ao Achado n.º 2, referente à Antecipação Irregular de Pagamentos. Isso porque, conforme verificado pela CGM, "a compensação previdenciária não se encerrou com a simples emissão da guia, e, no presente caso, não foi homologada pela Receita Federal, resultando no parcelamento do débito e no pagamento de multa correspondente a praticamente metade do valor do débito original" (grifei).

A contratação de Sandro Ocimar Miranda - ME para atuar na recuperação fiscal de cerca de R\$ 6.160.000,00 (seis milhões cento e sessenta mil reais), formalizada pelo Contrato n.º 5/2015 (peça 5), previa teto remuneratório máximo de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a ser pago à contratada, a depender do êxito alcançado, nos termos da Cláusula Segunda. Tal cenário, conforme destacado pela Coordenadoria Técnica, é vedado pela Lei Federal 4.320/1964:

Entende-se que houve uma vinculação do pagamento ao sucesso das compensações tributárias, ou seja, à homologação delas pela Receita Federal, na forma disciplinada pelos arts. 62 e 63, § 3º, III, da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ainda, com relação ao pagamento dos valores contratados, a Lei de Licitações dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Considerando a análise conjunta das disposições contratuais e legais, verifica-se uma vedação ao pagamento antecipado dos serviços, que estariam condicionados a efetiva compensação das verbas com sua homologação pela Receita Federal. (Grifos Originais)

Todavia, em que pese a vedação ao pagamento antecipado dos serviços, condicionados à efetiva compensação das verbas após homologação pela Receita Federal, o Município de Lupionópolis adiantou pagamentos para Sandro Ocimar Miranda - ME, na quantia total de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). Tal postura não só fere a jurisprudência mansa e pacífica desta Casa sobre o tema, como também caracteriza prejuízo aos cofres públicos municipais[4].

Assim, em consonância com os opinativos técnicos uniformes, procedente o Achado n.º 2, eis que são indevidos os pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal, de modo que tais dispêndios devem ser restituídos ao Erário Municipal, na forma apontada pela instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, incluindo-se nos responsáveis a pessoa física responsável pela SANDRO OCIMAR MIRANDA - ME:

Desta forma, na linha do que já vem sendo decidido pelo Tribunal em outras ocasiões, sugere-se a restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, solidariamente pelo Gestor Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES e pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA-ME.

Por fim, opina-se também pela aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05 aos dois Interessados, em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço.

Quanto à sugestão de aplicação de multa administrativa aos interessados, todavia, dirijo do opinativo por reputar que a sanção de devolução de quantias já é bastante grave e onerosa.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária e, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgo IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Lupionópolis, de responsabilidade de João José Tavares (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016), em razão dos pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal.

Determino, assim, a:

a) Devolução do valor de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), solidariamente, pela contratada SANDRO OCIMAR MIRANDA - ME[5], por JOÃO JOSÉ TAVARES e por SANDRO OCIMAR MIRANDA[6], em virtude do Achado n.º 2, referente à antecipação irregular de pagamentos.

Ao final, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Dirijo do ilustre Relator, em parte, no que se refere ao afastamento da aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, Sr. João José Tavares e ao responsável pela empresa contratada, Sr. Sandro Ocimar Miranda, "em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço".

Em síntese, acompanhando parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o voto condutor propõe a parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal (achado 2).

Em sua conclusão, o Relator propõe a condenação dos responsáveis à restituição dos valores pagos pela municipalidade, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No entanto, deixa de aplicar a multa sugerida, ao argumento de que a sanção de devolução de quantias já seria bastante grave e onerosa.

Com a devida vênia, entendo que este entendimento não possui amparo legal.

A multa constitui sanção administrativa a ser aplicada em razão de irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Enquanto o ressarcimento é medida que visa recompor o patrimônio público afetado, constituindo consequência necessária do prejuízo causado, a multa tem por objetivo sancionar os responsáveis e, desse modo, evitar que a irregularidade e/ou o dano ao erário voltem a ocorrer.

No caso, entendo que as circunstâncias fáticas autorizam que a multa sugerida pela unidade técnica seja aplicada aos responsáveis.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do Relator, VOTO pela aplicação ao Sr. João José Tavares e ao Sr. Sandro Ocimar Miranda da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC 113/05, fixada em 10% sobre o valor a ser ressarcido, de R\$ 562.499,79, devidamente atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas

Extraordinária e, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Lupionópolis, de responsabilidade de João José Tavares (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016), em razão dos pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal.

II - determinar:

a) Devolução do valor de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), solidariamente, pela contratada SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME[7], por JOÃO JOSÉ TAVARES e por SANDRO OCIMAR MIRANDA[8], em virtude do Achado n.º 2, referente à antecipação irregular de pagamentos.

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu parcialmente acompanhando no mérito o Relator com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nome de fantasia "Triumph Assessoria Empresarial", CNPJ 01841149/0001-66. Disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp. Acesso em: 24/04/2023.

2. Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) do TCE/PR.

3. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em 27/07/2023.

4. Acórdãos n.º 1600/19 do Tribunal Pleno; n.º 831/19 e n.º 342/22, ambos da Primeira Câmara; e n.º 2203/17 e n.º 380/22, ambos da Segunda Câmara.

5. Pessoa jurídica.

6. Pessoa física.

7. Pessoa jurídica.

8. Pessoa física.

PROCESSO Nº:-221204/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 385/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Contenda. Exercício de 2021. Encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR. Voto Vencedor: emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo de Contenda, de responsabilidade de ANTÔNIO ADAMIR DIGNER (Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2024), referente ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou, em primeiro exame (Instrução n.º 5674/22 - CGM, peça 10), a existência das seguintes restrições: (i) encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR; e (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 14).

Oportunizado o contraditório, as razões de defesa foram juntadas nas peças 22 a 26, argumentando ANTONIO ADAMIR DIGNER, em síntese, que:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou na Instrução em comentário que o "Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 169/2021". (...)

Para suprir, então, o apontamento da CGM quanto ao Controle Interno e com vistas à regularização do que consta na Instrução nº 5474/2022 – CGM, complementando o relatório do controle interno em peça processual nº 04, se apresenta em anexo o referido parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas de 2021, devidamente assinado pelo Presidente e maioria dos seus membros.

Roga-se, com isso, pelo afastamento da aplicação de qualquer multa administrativa baseada no art. 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas paranaense). (...)

À vista da Instrução nº 5474/2022 da CGM quanto ao Regime Próprio de Previdência Municipal (item 8 do Relatório), a constatação da análise quanto à gestão do regime próprio de previdência do Município aponta consistente na suposta "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", razão pela qual entende que "o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo". Para a hipótese, resta o ente sujeito à aplicação de multa administrativa por ofensa ao art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Conforme apresentado nas tabelas e documentos anexos, os valores mensais recolhidos a título de aporte para Cobertura do Déficit Atuarial foram de 12% da base de cálculo referente a folha de pagamento dos servidores efetivos. O Laudo Atuarial considera em seu cálculo os servidores efetivos do Poder Executivo, Legislativo, Aposentados e Pensionistas, portanto os repasses foram segregados dessa mesma forma. (documentos anexos)

Considerando os repasses do Poder Legislativo em 2021, no valor de R\$ 25.927,03 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e três centavos), a diferença entre o total recolhido e o previsto no Laudo Atuarial foi deficitária em R\$ 3.905,18 (três mil, novecentos e cinco reais e dezoito centavos). Tal diferença é justificada pelo fato de o município não ter aplicado reposição salarial no exercício de 2021, fato esse que foi considerado na estimativa de aporte no Laudo Atuarial.

A diferença acima citada foi recolhida em 30/11/2022 com acréscimos de multa e

juros, totalizando R\$ 4.434,99 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Nesse diapasão, considerando que o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido pelo Controle Interno no exercício financeiro de 2021 não identificou necessidade da aplicação de apontamentos de recomendações, irregularidades, ressalvas ou sugestões, com a apresentação dos documentos apontados em análise técnica da CGM, requer o competente saneamento e a consequente exclusão da restrição e eventuais aplicações de penalidades administrativas e/ou pecuniárias, pugnando ao final pela APROVAÇÃO DAS CONTAS. (Destaque Original)

Em derradeira análise, a CGM (Instrução n.º 2187/23 - CGM, peça 27), entendeu a restrição referente ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR, inicialmente apontadas, não pôde ser afastada, eis que o parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado faz menção equivocada ao exercício de 2016 e não é possível identificar quais Conselheiros – nomeados pelo Decreto n.º 428/2021 (peça 4, fls. 32/33) – assinaram o parecer. Todavia, a restrição apontada sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, entendeu que "a Câmara efetuou o pagamento do aporte atuarial de 2021 no total de R\$ 25.877,72, apurando-se uma diferença a menor de R\$ 49,31 com o valor informado pela entidade", sendo possível ressaltar o ponto.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 757/23 - 2PC, peça 28) acompanhou integralmente o opinativo técnico da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Quanto ao encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR, discordo da irregularidade e da multa propostas, pois, conforme entendimento já manifestado em meus votos, tenho para mim que o chefe do Poder Executivo Municipal não pode ser responsabilizado por atos que eram de responsabilidade de terceiros. In casu, do controlador interno da municipalidade, interessado que sequer figura como parte nos presentes autos.

Ademais, observo que as considerações feitas pela CGM são demasiadamente severas, quando visivelmente se trata de erro humano na digitação do parecer do Conselho Municipal de Saúde, haja vista que o correto ano da gestão (2021) aparece sequencialmente, no item '2' (peça 25). Quanto à suposição da Unidade Técnica de que as assinaturas constantes do parecer não são dos Conselheiros que compõem o Conselho de Saúde de Contenda, como o próprio nome diz, nada mais são do que suposições. É inaceitável pautar a emissão de um parecer prévio pela irregularidade numa justificativa tão frágil e superficial, maculando as contas de prefeito do exercício amparado em algo completamente intangível.

Assim, entendo pelo afastamento da restrição e da multa sugerida, ressaltando o ponto.

Por fim, em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, novamente dirijir do entendimento técnico. Isso porque a CGM se manifestou pela emissão de ressalva ao ponto, por verificar "que resta apenas uma diferença de R\$ 49,31 a menor no recolhimento". Data venia, entendo que a restrição resta completamente sanada, sequer merecendo ressalva, tendo em vista se tratar de valor absolutamente irrisório.

III. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Em face do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, VOTO, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CONTENDA, exercício de 2021, de responsabilidade de ANTÔNIO ADAMIR DIGNER, ressaltando o encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Contenda, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1].

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[2], e 168, VIII[3], do Regimento Interno.

IV. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo em parte do ilustre relator, apresento voto pela irregularidade das contas quanto ao item "encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR", com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, Sr. Antônio Adamir Digner.

Após analisar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, além do Parecer do Conselho Municipal de Saúde juntado na peça 25 fazer menção ao exercício de 2016, não é possível identificar quais dos Conselheiros nomeados pelo Decreto nº 428/2021 (peça nº 4, fls. 32/33) assinaram o documento.

As falhas identificadas, a meu ver, não devem ser afastadas, visto que é ônus do gestor público prestar as contas anuais apropriadamente, observando as formalidades previstas em leis e normativas desta Corte. No caso, mesmo tendo sido oportunizado o contraditório, o gestor não apresentou documento hábil a afastar a irregularidade.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antônio Adamir Digner.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CONTENDA, exercício de 2021, de responsabilidade de ANTÔNIO ADAMIR DIGNER, ressaltando o encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo

único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental. Também, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Contenda, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[4]; e

III - autorizar, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[5], e 168, VII[6], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (Voto Vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) votou pela emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

Também, questiona o item 11.12, que dispõe:

11.12. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, sendo: a) Atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada um dos itens deverá ser atendida em um do (s) atestado (s) ou declaração (ões), sendo permitida a soma das quantidades.

b) O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado.

Argumenta que "a qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características semelhantes ao do que está sendo licitado. Por sua vez, a qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço, onde não é o caso desta licitação".

Acrescenta que "não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa".

Adiante, o requerente insurgiu-se contra o item 11.14 acerca da qualificação econômico-financeira. Afirma que "O edital exige o referido documento "BALANÇO" mas na Plataforma Eletrônica BLL não disponibilizou campo próprio para realizar upload do arquivo".

Ainda, sustenta que "o edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira apenas através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), contrariando normativa da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União e também a Lei Federal n.º 8.666/93, as quais permitem essa prova por outros meios também".

Ademais, aponta que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é insuficiente para o objeto pretendido, "devido à escassez de componentes eletrônicos qual enfrenta o atual cenário mundial".

Diante disso, requer:

1. O recebimento e apreciação da presente Manifestação;
2. A intimação do Município de Rebouças/PR e seus responsáveis pelas irregularidades cometidas no edital Pregão Eletrônico n.º 26/2022, Procuradores jurídicos, Pregoeiros(as) e Comissão Permanente de Licitação e demais envolvidos.
3. No MÉRITO pelo PROVIMENTO DA MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, realizando o cancelamento imediato, ou seja, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 26/2023, pelas fundamentações supra esposada, para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira "Balanço" (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejulgado n.º 27 pelo Acórdão n.º 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR).

À peça 20, o Município de Rebouças manifestou-se espontaneamente, pleiteando, ao final, o não recebimento da Representação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados: (i) item 5.2, que estabelece a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município; (ii) item 11.12, acerca do atestado de capacidade técnica; (iii) item 11.14, quanto à qualificação econômico-financeira; e (iv) prazo de entrega dos produtos.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em tela, ainda que já esteja em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Rebouças, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Everaldo Zak (prefeito municipal) e da Sra. Solange da Luz Szczerba Saqueto (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 563222/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1122/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 26/2023 do Município de Rebouças, que tem por objeto "a aquisição de computadores para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde".

A abertura do certame ocorreu no dia 28/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 149.577,60 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Aponta o representante inconformidade com o Prejulgado n.º 27 desta Corte, diante do contido no item 5.2 do edital:

5.2. PARA PARTICIPAÇÃO DO LOTE Nº 02 E 03 SERÃO EXCLUSIVO ME, EPP, MEI PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO TODAS E QUAISQUER EMPRESAS OU SOCIEDADES, ME, EPP, MEI, REGULARMENTE ESTABELECIDAS NO PAÍS, QUE SEJAM ESPECIALIZADAS E CREDENCIADAS NO OBJETO DESTA LICITAÇÃO E QUE SATISFAÇAM TODAS AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E NORMAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, COM MARGEM DE 10% (DEZ POR CENTO), DO MELHOR PREÇO VÁLIDO (ART. 48 DA LC 147/2014).

Aduz que "nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 536632/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1148/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 58/2023 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de cuidadora social e auxiliar de cuidadora social, para atendimento às crianças e adolescentes abrigadas no Abrigo Institucional, conforme exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social".

A abertura do certame ocorreu em 13/06/2023, pelo valor máximo de R\$ 514.379,64 (quinhentos e quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Relata a representante que foi classificada no certame com a oferta de R\$ 385.368,00 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais), representando um desconto de 25% em relação ao valor máximo global.

Apresentada a planilha de custos, aduz que a Administração solicitou que fosse adequado o salário do cargo de "cuidadora social", em conformidade com a estimativa constante da planilha de custos de referência, haja vista que havia cotado com o salário-mínimo estadual. No entanto, afirma que manteve seu posicionamento, consignando: "(i) que, ante a inexistência de CCT, o salário base cotado pela Licitante atenderia o salário-mínimo regional consoante classificação do cargo no GRUPO II do Decreto Estadual n.º 435/2023; e (ii) que seria vedada a exigência de salário base mínimo pelo ente público promovente; pelo que, se postulou o acolhimento da justificativa".

Em que pesem os argumentos, aponta que o ente contratante entendeu por sua desclassificação, com a consequente convocação da proposta seguinte. Diante disso, sustenta que há irregularidades na conduta da Administração.

Alega que "a BASE SALARIAL proposta na Planilha de Custos de Referência, formulada pelo ente promovente, foi composta mediante a média salarial estadual e federal, bem como do último contrato do objeto em comento, ao passo em que, como verificado, o cargo em pauta, de CUIDADORA SOCIAL, não possui entidade sindical representativa, não possuindo, portanto, Convenção Coletiva de Trabalho. Justamente por tal motivo, a Licitante/Representante promoveu a cotação do salário-base de acordo com o disposto na Lei Estadual n.º 21.350/2023, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 435/2023, isto é, de acordo com o salário-mínimo estadual que, gize-se, abrange a categoria (cuidadora social/mãe social)".

Logo, conclui que, "considerando-se (i) a ausência de entidade sindical representativa e, portanto, de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como (ii) a classificação do cargo no GRUPO II do Decreto Estadual n.º 435/2023; resta patente que o piso salarial a ser considerado deve ser o salário-mínimo regional para o cargo, nos exatos termos como cotado por esta Licitante/Representante em sua Planilha de Custos".

Também, assevera que há ilegalidade na exigência de salário base pelo ente público promovente em valor superior ao piso legal, pois, além de implicar a estipulação de valores mínimos, lesiona a proposta mais vantajosa e constitui invasão da Administração Pública na esfera particular.

Ademais, relata que não há justificativa para exigência de salário-base superior ao mínimo legal.

Ao final, requer:

a) o deferimento inaudita altera pars, da medida cautelar pretendida, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2023 tendentes à efetiva contratação;

b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) a integral PROCEDÊNCIA da presente representação, para fins de (i) se declarar a ilegalidade da exigência de salário-base acima do piso legal, no caso em tela, bem como para (ii) se determinar a anulação do ato administrativo de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da Licitante/Representante FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com o consequente prosseguimento do certame;

d) por fim, pugna-se pelo acompanhamento da presente Representação a fim de se requerer o que de direito durante a tramitação processual.

Por meio do Despacho n.º 1015/23 (peça 23), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/38.

Na sequência, diante do aviso de suspensão juntado à peça 36, reputei necessária nova intimação do município, nos termos do Despacho n.º 1103/23 (peça 39).

A fim de prestar os esclarecimentos pretendidos, a empresa representante peticionou espontaneamente para informar sobre a continuidade do certame (peças 40/43). É o relatório.

De início, considerando os esclarecimentos prestados às peças 40/43, entendo cumprida a diligência determinada pelo Despacho n.º 1103/23 (peça 39).

Ainda, observo que a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legitimidade do valor previsto na planilha de custos para o salário base do cargo de cuidadora social e a respectiva justificativa para tal previsão.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos

nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Conforme noticiado nos autos, a representante não impugnou o edital acerca do tema, sendo que apenas uma empresa solicitou informações acerca da composição do salário base.

Ainda, observa-se que foi oportunizada à licitante a correção de sua planilha de custos, em conformidade com as exigências do edital, a qual optou por manter o valor que considerou devido, levando à sua desclassificação.

Assim, entendo que não há razão, por ora, para suspender a licitação.

Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em tela, ainda que já esteja em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

c) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e d) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Fernanda Garcia Sardanha (prefeita municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 564656/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1151/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias, diante de irregularidades verificadas em auditoria realizada no Contrato n.º 3051/2019, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a execução de Construção da Delegacia Cidadã Padrão III do Município de São José dos Pinhais, derivado do Edital LPN n.º 06/2019.

Segundo consta da inicial (peça 03), "A Auditoria executada teve como objetivo geral verificar a conformidade da execução do objeto previsto em contrato, além de identificar oportunidades de melhoria dos processos de gestão".

Ainda, restou destacado que "a entidade responsável pela execução da obra, a antiga Paraná Edificações - PRED, autarquia previamente vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU, foi extinta pela Lei Estadual n.º 21.352, de 1º de janeiro de 2023, cujas responsabilidades foram atribuídas à Secretaria de Estado das Cidades, criada pela mesma lei".

Sobre as irregularidades, a CAUD apontou: (i) obra executada em qualidade incompatível com especificações técnicas de projeto; e (ii) quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com as quantidades de projeto.

Ao final, sugeri:

a) Seja determinada a inclusão como partes interessadas as seguintes entidades, órgãos e/ou agentes:

(...)

b) Seja determinada a citação dos interessados acima descritos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do RITC);

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas Determinações à Secretaria das Cidades, com fundamento no Art. 244, II e Art. 244, § 3º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 03 (três) meses (Determinação 1.1 e Determinação 2.1) e 06 (seis) meses (Determinação 1.2), contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

• Avaliar junto ao projetista estrutural responsável pelo projeto, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), se os valores de resistência apresentados nos ensaios laboratoriais fornecidos pela Contratada podem ser aceitos sem apresentar riscos à segurança estrutural da obra, observando os devidos critérios de segurança e durabilidade da estrutura. Em caso de não ser possível aceitar o concreto com as resistências apresentadas, acionar a empresa SIAL Construções Civis LTDA para que ela faça o ensaio de prova de carga da estrutura, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), conforme orientações das normas ABNT NBR 12655, ABNT NBR 7680-1 e ABNT NBR 9607 (Irregularidade 1 – Determinação 1.1);

• Constatada a não conformidade final de parte ou do todo da estrutura, e seja escolhida uma das alternativas previstas na norma NBR 7680-1 como: 1 - determinar as restrições de uso da estrutura; 2 - providenciar o projeto de reforço ou; 3 - decidir

pela demolição parcial ou total da estrutura; seja instaurada Tomada de Contas Especial determinando a responsabilização de agentes públicos e da empresa para arcarem com os custos e serviços da medida adotada, e façam a restituição dos prejuízos causados à administração pública até o valor total pago à empresa contratada (Irregularidade 1 – Determinação 1.2);

• Corrija a planilha orçamentária através de aditivo contratual, efetue glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados:

o Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK1.0FSNB;
o Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK1.5FSNB;
o Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK2.0FSNB;
o Ventilador para exaustão; o Rede de duto flexível;

o Duto de ar em chapa de aço galvanizado;
o Alvenaria de bloco vazado 9x19x19 cm (espessura 9 cm) (Irregularidade 2 – Determinação 2.1).

O cumprimento das determinações fica a cargo do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, CPF nº 004.764.179-70, Secretário de Estado das Cidades, ou que vier a substituí-lo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno da Secretaria de Estado das Cidades, Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº 358.670.519-00, ou quem vier a substituí-lo; a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s), que deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o Artigo nº 175-I, II, e Artigo 259 do Regimento Interno:

• Avaliação estrutural e laudo técnico sobre a segurança estrutural da edificação (Irregularidade 1 – Determinação 1.1);

• Caso a avaliação estrutural, o laudo técnico conclua pela ausência ou incerteza de estabilidade da estrutura (Irregularidade 1 – Determinação 1.2):

i. Medida de intervenção adotada para adequação da estrutura com a emissão de laudo técnico e projeto seguido de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ii. Processo administrativo de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilização de agentes públicos e da empresa para arcarem com os custos e serviços da medida adotada, e para restituição dos prejuízos causados à administração pública até o valor total pago à empresa contratada.

• Planilha orçamentária de aditivo contratual contemplando as devidas correções nos quantitativos dos serviços, planilha orçamentária contemplando glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados (Irregularidade 2 – Determinação 2.1).

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

d) Seja julgada procedente a Representação a fim de que sejam expedidas as seguintes recomendações à Secretaria de Estado das Cidades, com fundamento no art. 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, para que adote, no prazo de 3 (três) meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à revisão nos Cadernos Orientadores em relação aos procedimentos de controle de qualidade do concreto e ao aprimoramento do processo de revisão de orçamentos, quais sejam:

• Incluir no “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” (Cadernos Orientadores SEIL/PGE/PRED) ou emitir Orientação Técnica que diga respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais, principalmente sobre os critérios de recebimento do material em obra; ao controle tecnológico do concreto em obra, incluindo os procedimentos a serem realizados no concreto ainda no estado fresco, como o teste de abatimento (slump test) e a moldagem e corpos de provas; além da avaliação dos ensaios do concreto de resistência à compressão do concreto, módulo de elasticidade e resistência à resistência à tração por compressão diametral, e das medidas a serem adotadas pela fiscalização caso o concreto não atinja os parâmetros definidos em projeto, de acordo com as normas da ABNT. Após a inclusão ou emissão de Orientação Técnica, que seja dada ciência à equipe de fiscalização de obras da Paraná Edificações (extinta) ou sob coordenação da SECID. (Irregularidade 1 – Recomendação 1.1);

• Apresentar ao Tribunal e implementar medidas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos antes da publicação dos editais de licitação a fim de garantir uma melhoria da qualidade dos orçamentos das obras da PRED (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID. (Irregularidade 2 – Recomendação 2.1).

O cumprimento das recomendações fica a cargo do gestor acima citado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, Sr. Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº 358.670.519-00, ou quem vier a substituí-lo, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s), que deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o Artigo nº 175-I, II, e Artigo 259 do Regimento Interno:

• Republicação do “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” ou publicação de orientação técnica, contemplando as devidas atualizações com relação as orientações que dizem respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais de acordo com as normas da ABNT. (Irregularidade 1 – Recomendação 1.1);

• Medidas implementadas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos da PRED antes da publicação dos editais de licitação. (Irregularidade 2 – Recomendação 2.1).

Finalmente, no Relatório de Fiscalização nº 27/2022 –CAUD (Anexo 1, peça 4), expõe-se, de maneira detalhada, os dados que suportam as conclusões da equipe.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno.

Conforme se extrai da peça inicial, a Coordenadoria de Auditorias desta Corte verificou as seguintes irregularidades no contrato em análise: (i) obra executada em qualidade incompatível com especificações técnicas de projeto; e (ii) quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com as quantidades de projeto.

Assim, recebo a demanda para verificar as inconformidades acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Secretaria de Estado das Cidades, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Eduardo Pimentel Slaviero (Secretário), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 491892/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1154/23

Vistos e examinados.

Declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 550180/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENIS FLORENTINO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE

AUGUSTO COSTA FLESC, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, OSMAR LUCIANO

GENOVEZ MARTINS, TIAGO MALER FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1155/23

Em autuação ao Despacho nº 3078/23 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor nº 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor nº 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando os em acórdão único

PROCESSO N.º: 263890/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1156/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Marcio Artur de Matos (peça 82-83).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 595293/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, SEIJI IGARASHI, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIC, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1159/23

Em conformidade com o Parecer 739/23-5PC (peça 148), autorizo a baixa da responsabilidade da Paranaprevidência em relação à determinação contida no item I (primeira parte) do Acórdão nº 3028/15 – S2C (peça 39), mantido pelo Acórdão nº 2654/19 – STP (peça 85).

À Coordenadoria de Execuções para proceder aos devidos registros.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para que se manifeste sobre as providências necessárias para o registro do ato de inativação. Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 886015/17

ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1160/23

Ciente da Informação 339/23-DIJUR (peça 16) referente à tramitação da Ação Popular nº 0003664-73.2017.8.16.0179.

Em atendimento ao Despacho nº 3182/GP (peça 17), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 540631/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1161/23

Considerando o contido na Instrução 647/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 236), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 1474/06 do Tribunal Pleno (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 562080/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1162/23

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho 959/23 (peça 282).

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230417/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, ANTONIO REINALDO STIVAL, DIRCE AURORA CORDEIRO, FRANCILEI FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1163/23

Considerando o contido na Instrução 656/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 86), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 322/23 da Segunda Câmara (peça 70).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 269078/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, LUCIANO DE JESUS SOLEK, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, PARAILIO DE OLIVEIRA KING
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1164/23

Considerando o contido na Instrução 658/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 89), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DALNEY JOSÉ MACIEL BUENO, relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 861/19 da Segunda Câmara (peça 53).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 181028/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SERGIO FAUST
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1165/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Nova Prata do Iguaçu, por seu prefeito, Sr. Sergio Faust, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3843/23-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 59719/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO: ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA, ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, BRIGIDA BRITO COSTA, DANIELA BORTONI MONTOVANI, JOICIELI PINHEIRO LEITE, KELLY SILVA DOS SANTOS, KELYN MABILA NASCIMENTO BOVE, MARCELA LOPES DE LIMA, MARTA BUENO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PAMELA BRUNA FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, VIVIANE DOS SANTOS PUCHETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1166/23
Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do MUNICÍPIO DE IPORÁ e do Sr. ROBERTO DA SILVA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto ao contido na Instrução nº 3705/23-CGM (peça 152), observadas as disposições regimentais. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contraditório, o processo deverá seguir à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 178620/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇU
INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1167/23
Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Guaraniçú, por seu prefeito, Sr. Osmário de Lima Portela, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3845/23-CGM (peça 9). À Diretoria de Protocolo.
Com a resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 161655/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1168/23
Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Godoy Moreira, por seu prefeito, Sr. Primis de Oliveira, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3855/23-CGM (peça 9). À Diretoria de Protocolo.
Com a resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 571713/23
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1170/23
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, solicitando cópia dos autos 341220/23, de minha relatoria.
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 524871/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1179/23
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 575085/23 (peças n. 55-78). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 183110/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: ELTON FABIO LAZARETTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1180/23
Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Cafeara, por seu prefeito, Sr. Elton Fabio Lazaretti, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3819/23-CGM (peça 9). À Diretoria de Protocolo.
Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.
1. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 43950/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1183/23
Diante da comprovação do pagamento efetuado pelo Município de Nova Olímpia à representante (peça 96), acolho o opinativo da CGM e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho n.º 676/23 (peça 83).
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 103280/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1184/23
Considerando o contido na Informação 3634/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 430), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PEDRO PORTES DE BARROS, relativamente ao dispositivo do Acórdão n.º 5761/02.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 215445/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO DA SILVA REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1185/23

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Leila de Cássia Pissinati Gomes (peça 31), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 764235/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1186/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspecção de Controle Externo, em que se apura o pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESs, em razão da inexistência de autorização legal, da ausência de ingresso dos valores nos cofres públicos e da não contabilização de vantagem de natureza remuneratória.

Por meio do Despacho nº 1880/20-GCILB[1], homologado pelo Acórdão nº 3846/20-STP[2], integrado, por sua vez, pelos Acórdãos nº 457/21-STP[3] e nº 701/21-STP[4], foi deferida a medida cautelar suscitada pela equipe de fiscalização, para o fim de determinar às entidades que, “no prazo de 30 dias, comprovem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízos processantes acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEES, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos do entendimento do STF, mantendo os valores depositados nas contas bancárias das instituições, até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização”.

Após instrução[5] e manifestação ministerial[6] conclusivas, comparece a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, às peças 185-188, para requerer sua admissão no presente feito, na condição de amicus curiae, diante da relevância da matéria e da repercussão social.

Considerando o disposto no art. 138, caput, do Código de Processo Civil[7] c.c o art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], com fundamento no art. 347, inciso II, alínea “c”, e § 5º, do Regimento Interno[9], defiro o pedido, autorizando o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná como interessada.

Nos termos do art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil[10], cabe a este relator definir quais os poderes do amicus curiae.

Nesse viés, é de se destacar que o processo já foi devidamente instruído. Saliente, ademais, que, embora admitida a petiçãoária como interessada, não lhe cabe interpor recursos da decisão, somente embargos de declaração (§ 1º[11]). Ressalto, outrossim, que a participação do amicus curiae consistirá apenas em emitir manifestação, opinando sobre a matéria, cabendo-lhe acompanhar a movimentação processual via Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná como interessada no presente feito e às devidas anotações com relação à procuração acostada à peça 187.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 22.

2. Peça 27.

3. Peça 100.

4. Peça 110.

5. Instrução nº 23/22-7ICE (peça 169).

6. Parecer nº 438/22-2PC (peça 171).

7. “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

8. “Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

9. “Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.”

10. “Art. 138. (...).

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.”

11. “Art. 138. (...).

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

(...)

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1188/23

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Auditoria – CAUD, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização[2] no Contrato nº 1.861/2019, firmado entre a Paraná Edificações e a empresa Oikos Construções Ltda. e executado no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a execução de Construção de Delegacia Cidadã Padrão II, no Município de Colombo, derivada do Edital LPN nº 3/2019, consistentes em:

- Achado 1 – Os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários; e
- Achado 2 – Ocorrência de furtos e atos de vandalismo durante a paralisação e atraso na execução da obra;

- Achado 4 – O projeto básico não traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a execução da obra.

A equipe de fiscalização apurou dano ao erário, decorrente do achado 2, no valor de R\$ 1.058.100,72, atualizado até o mês de dezembro de 2022.

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Lucas Grubba Pigatto, Diretor-Geral da Paraná Edificações de 07/01/2019 a 31/12/2020 – com relação ao achado 1;

- Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, Diretor-Geral da Paraná Edificações de 18/01/2021 a 01/04/2022 – com relação ao achado 1;

- Oikos Engenharia Ltda., empresa contratada – com relação ao achado 2;

- A equipe técnica sugeriu a cominação de restituição do dano apurado, a aplicação de multas administrativa e proporcional ao dano e a expedição de determinações à Secretaria de Estado das Cidades – SECID[3] e de recomendação ao Escritório de Projetos Paraná Seguro, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Face ao exposto, considerando as irregularidades descritas na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[4] o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, da Secretaria de Estado das Cidades – SECID, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e da empresa Oikos Engenharia Ltda., por seus representantes legais, e dos Senhores Lucas Grubba Pigatto e Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Relatório de Fiscalização nº 68/2022-CAUD (PAF 2022: Auditoria de Programa Cofinanciado Programa Paraná Seguro) – peça 4.

3. Conforme esclareceu a CAUD, (...) a entidade responsável pela execução da obra, a Paraná Edificações – PRED, autarquia previamente vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU, foi extinta pela Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, tendo as responsabilidades da extinta PRED sido atribuídas à Secretaria de Estado das Cidades – SECID, criada pela mesma lei”.

4. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-716230/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ANDRE BARROS DE LIMA, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGGO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, KAWANNY MACHADO, MARCOS CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1.149/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 940/23 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-252332/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JAMES KARSON VALERIO, SOLANGE NUNES PEREIRA SEMMER

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 396/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2747, do dia 10/04/2023, referente à Aposentadoria Municipal de SOLANGE NUNES PEREIRA SEMMER, no cargo de Assistente de Administração "C", na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês e 24 dias, no valor mensal de R\$ 3.938,73 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 13044/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 696/23 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-666965/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, LUIZ GERALDO DOMINGUES, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 494/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2350, do dia 16/09/2021, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ GERALDO DOMINGUES, no cargo de Médico Clínico Geral, na modalidade voluntária, com 36 anos, 04 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 12.192,56 (doze mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3319/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 717/23 (peças 63 e 64, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463406/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA, CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP, CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP, DANIEL DAS NEVES MARTINS, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA, JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA, JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS, JOSE MARIA ABREU, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES, LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA, PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO

PEREIRA RIBEIRO, RICARDO ROBERTO BOTTER, ROMIAS DAVI ROVER, SAMIR JORGE, SANDRA MARISA PELLOSO, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, WORLD PROTENSÃO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO

PROCURADOR:-ALCENIR ANTONIO BARETTA, ANTONIO ELSON SABAINI, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, CLODOALDO GARBUGIO, DANIEL MULLER MARTINS, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, DIRCEU GALDINO CARDIN, GERALDO PEGORARO FILHO, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LUIZ APARECIDO ZIBORDI, MARCELO HENRIQUE RODRIGUES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, WESLEN VIEIRA DA SILVA
DESPACHO:-1033/23

I. O presente expediente, originariamente de Relatório de Auditoria, foi autuado como Recurso de Revisão (peça 917) e distribuído a este Conselheiro mediante sorteio (peça 918).

II. Analisando os autos, verifico que contra a decisão contida no Acórdão n.º 1449/23-STP (peça 900), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, foram interpostos os seguintes Recursos:

a) Recurso de Revista, recebido pelo Despacho n.º 935/23-GCFSC (peça 905):

i) do senhor Álvaro Pereira da Silva (peça 904).

b) Recursos de Revisão, recebidos pelo Despacho n.º 971/23-GCFSC (peça 914):

i) do senhor Marcelo Soncini Rodrigues (peça 907); e

ii) do senhor Daniel das Neves Martins (peça 910).

III. Deste modo, entendo necessária, preliminarmente, a apreciação do Recurso de Revista do senhor Álvaro Pereira da Silva, para posterior análise dos Recursos de Revisão.

IV. Por tal motivo, nego, neste momento, o seguimento dos Recursos de Revisão.

V. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) cancelamento da atuação como Recurso de Revisão;

b) autuação do Recurso de Revista constante na Petição Intermediária n.º 460776/23 (peças 903 e 904).

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-140330/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1041/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3536/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210370/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-MILTON LUIZ ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1047/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3692/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-247819/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-1053/23

Admito, em caráter excepcional, a manifestação e documentos juntados pela parte denunciante à peça n.º 32.

À Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do advogado indicado na procuração constante à peça n.º 33.

Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise conforme solicitado pelo Ministério Público no Parecer n.º 630/23-PC.

Curitiba, 23 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-492961/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1054/23

I. Trata-se de representação formulada por SER/Observatório Social de Maringá - OSM em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 119/2023, destinado ao Registro de Preço para aquisição de Impressos Gráficos em Geral, (Blocos, Bandeiras, Cartilhas, Convites, Envelopes, Folders, Panfletos, Marcadores de Página, Adesivos, Etc. [...]).

II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidade no fato de que a maior parte dos itens se destinam à utilização do Estacionamento Rotativo - ESTAR, que estaria em vias de se tornar informatizado e não demandaria mais a utilização de talões de papel, além de os quantitativos previstos estarem destoantes do histórico de aquisições. Assevera que o procedimento gerou uma falsa expectativa aos licitantes/adjudicatários da ata de registro de preços.

Pretende o representante a revogação do Registro de Preços dos itens destinados aos Estacionamentos Rotativos, visando que os fornecedores tenham a ciência de que os itens não serão adquiridos e de que o Sistema de Registro de Preços ocorreu fora das hipóteses cabíveis.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 890/23 (peça 12). Em sua manifestação, sustentou a inexistência de ilegalidade no ato de administração asseverando que eventual revogação do ato se daria com base em critério de discricionariedade e conveniência administrativas

Aduziu que a legislação (art. 15, caput, III e § 4º da Lei nº 8666/93), dispõe sobre a preferência de as compras públicas procederem do sistema de registro de preços, mas que sua existência não obriga a contratação. Citou a legislação municipal que também dispõe sobre a preferência do Sistema de Registro de Preço quando a natureza do objeto não permitir a definição prévia do quantitativo a ser demandado (art. 4º, inciso IV, Decreto Municipal nº 97/2013).

Argumentou também:

Vale registrar que, como experiência nova, na contratação dos serviços informatizados/eletrônicos de gestão e controle do estacionamento rotativo nos logradouros do Município de Maringá - ESTAR, a solução de continuidade pode ocorrer em diversas hipóteses, seja por descumprimento contratual, a qual se dá em razão de diversas hipóteses, seja por inexecução do objeto, superveniência do desatendimento das condições de qualificação da contratada, dentre outros motivos; por motivos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ou ainda em atendimento ao interesse público, conforme conveniência da Administração.

A título de exemplo, a própria comunidade local pode se demonstrar refratária à utilização dos sistemas eletrônicos, cuja necessidade de acesso a equipamentos de tecnologia, tais como computadores, smartphones e internet, pode prejudicar e dificultar determinados usuários no uso regular dos estacionamentos dos logradouros públicos controlados, por limitações de diversas ordens.

No que pertine aos quantitativos dos itens, afirmou que o órgão responsável pela gestão dos serviços apresentou as justificativas, notadamente a recente epidemia que reduziu a utilização dos mesmos materiais nos anos anteriores.

No mesmo sentido, foi a resposta apresentada pelo Sr. Prefeito às peças 22.

IV. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis para afastar qualquer indício de irregularidade no certame. Entendo que a condução do procedimento aqui contestado não configura qualquer abuso de poder, cabendo à administração o planejamento das atividades e das necessidades delas provenientes.

Ademais, se analisados os prisma da utilidade, verifica-se que a medida proposta não se presta a salvaguardar eventuais frustrações às expectativas das empresas cadastradas.

V. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747802/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS LUCIDORIO TRINDADE, CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSEL - SUPERVISAO, CONSORCIO RODOPAR, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CRISTINA BURKHART, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO ROSSO ZINELLI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO

BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, MARIA LUCIA SANCHES, MAURICIO ROSADO XAVIER, RAFAEL DA CAS MAFFINI, SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1060/23

I. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5809/23 (peça 199), encaminhou o presente feito a este Gabinete para apreciação do pedido de dilação de prazo juntado na peça 197, formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR.

II. Sobreveio, porém, a Petição Intermediária nº 562870/23 (peças 200 a 203), em que o DER/PR apresenta seus esclarecimentos, de modo que indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, visto que perdeu seu objeto.

III. Diante do exposto, remeta-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise, nos termos do Despacho nº 733/23-GCDA (peça 193).

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614560/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUCIANO DALEFFE, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISSA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1061/23

I. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5813/23 (peça 219), encaminhou o presente feito a este Gabinete para apreciação do pedido de dilação de prazo juntado na peça 217, formulado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR.

II. Sobreveio, porém, a Petição Intermediária nº 562862/23 (peças 220 a 223), em que o DER/PR apresenta seus esclarecimentos, de modo que indefiro a solicitação de prorrogação de prazo, visto que perdeu seu objeto.

III. Porém, considerando que o prazo inicial já estava exaurido, recebo a documentação trazida aos autos, conforme art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

IV. Diante do exposto, remeta-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise, nos termos do Despacho nº 735/23-GCDA (peça 213).

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266788/15
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA

PROCURADOR:-RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1062/23

I. Em que pese os argumentos apresentados pelo senhor Marcos Rogerio de Oliveira Mattos alegando não ter sido intimado para apresentar contraditório não prosperarem, visto que a intimação foi efetuada por via eletrônica ao seu procurador, conforme se pode observar na peça 115, cujo instrumento de mandato se encontra na peça 76, admito, nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, a anexação dos documentos juntados na Petição Intermediária nº 546492/23 (peças 130 e 131).

II. Diante disso, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-149440/13
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
INTERESSADO:-ANA LUIZA SCHNEIDER GONDIM, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1064/23

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-528303/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

DESPACHO:-1070/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-557672/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-ANDERSON FERREIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, JEAN COLBERT DIAS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-1071/23

I. Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 574011/23 (peças 343 a 355), determino, preliminarmente, a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, passando o processo de n.º 444908/23 a tramitar como principal;

b. ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do processo originário, para juízo de admissibilidade da documentação juntada, em razão de se tratar de petição recursal;

c. à Diretoria de Protocolo, para desfazimento da inversão dos expedientes, retornando o de n.º 557672/23 a tramitar como principal.

II. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, expeça-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105887/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-1072/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 653/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 62), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CASTRO, referente à determinação exarada no item II, do Acórdão n.º 1856/23-STP (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747764/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGINEM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1073/23

I. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 555467/23 (peças 287 a 289), pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, no dia 21/08/2023.

II. No entanto, verifico que, na sequência, na data de 23/08/2023, O DER/PR encaminhou sua resposta por meio da Petição Intermediária n.º 562927/23 (peças 291 a 294), de modo que indefiro a dilação de prazo anteriormente requerida, visto que não se faz mais necessária.

III. Encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao Despacho n.º 758/23-GCDA (peça 284).

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-205873/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDNA MARIA BERTOSSE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1074/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3772/23 – CGM (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 3772/23 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-772308/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ,

PAVISERVICO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR:-CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO:-1077/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados nas peças 133 e 138.

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise, principalmente no tocante a responsabilização dos interessados em face da existência de delegação expressa de poderes aos Secretários Municipais para os atos de homologação da licitação e atos de contratação, nos termos do Decreto 831/2018.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-133352/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1078/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 567139/23 (peças 122 a 136).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-537094/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO:-1080/23

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Antonio Gonçalves da Luz, ex-prefeito do Município de Agudos do Sul, frente ao Acórdão n.º 1214/22 proferido pelo Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 335/20-1C proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 293065/17.

No processo originário o órgão julgador concluiu da seguinte forma:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Antônio Gonçalves da Luz, chefe do Poder Executivo do Município de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, ressalvando: i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa no grupo "Transferências do FUNDEB"; ii) as divergências

nos registros das transferências do FPM; e iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, referente aos períodos de abertura ao mês de outubro;

II - aplicar, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Antônio Gonçalves da Luz; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Agudos do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que seja excluída a multa administrativa aplicada em razão do encaminhamento das informações ao SIM-AM com atraso.

Defende a ocorrência de fato novo a partir da lavratura do Acórdão de Parecer Prévio nº 253/23-TP em outro Recurso de Revista[1], bem como que o caso há de ser avaliado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e sem excesso de formalismo, considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao erário durante o exercício examinado.

II - Analisando-se a situação apresentada, verifico de plano ser inviável o acolhimento da pretensão rescisória, pois os fatos e argumentos deduzidos não se subsumem a nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 494 do Regimento Interno desta Corte[2].

O precedente suscitado nada diz respeito a possibilidade de remissão da reprimenda por impuntualidade na remessa dos dados devidos ao sistema informatizado deste Tribunal, além de eventual divergência entre decisões proferidas pela Casa - do que não se trata - não se enquadrar no conceito de "superveniência de novos elementos de prova".

Quanto às demais alegações do requerente, nota-se em verdade que adentram à própria discussão meritória acerca de uma das questões debatidas na prestação de contas inicial e também no subseqüente recurso de revista, matéria essa, porém, que não se encontra contemplada no rol do artigo 494 para fins de propositura do pedido de rescisão.

De todo modo, sendo os atrasos superiores a 30 dias, a jurisprudência remansosa do TCEPR chancela a aplicação de multa como foi feito no presente caso. E o acórdão rescindendo, por sua vez, apontou que foram insuficientes os motivos declarados pelo gestor visando justificar o desatendimento dos prazos. Transcrevo o excerto abaixo:

Salvo máxima vênha, não foram trazidos argumentos aptos a desconstituir os apontamentos contidos na decisão de primeiro grau relativamente à multa aplicada por atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM.

As multas administrativas são aplicadas, de acordo com o caput do art. 87, da LC/PR 113/05, "independentemente de apuração de dano ao Erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal". A entrega intempestiva dos dados do SIM-AM pode não haver inviabilizado os trabalhos de controle do TCE/PR, mas dificulta sua adequada realização e o acompanhamento apropriado dos atos de gestão.

Os supostos fatores estranhos que impossibilitaram o atendimento dos prazos aplicáveis não foram documentalmentemente provados, não sendo possível avaliar se ocorreram efetivamente circunstâncias que tornassem absolutamente inviável o cumprimento dos prazos regulamentares.

Finalmente, sem prejuízo das notórias dificuldades que os Municípios de menor porte encontram em razão de sua reduzida estrutura administrativa, cumpre destacar que os prazos para envio dos módulos do SIM-AM já eram há muito conhecidos, sendo possível a realização de planejamento para seu atendimento.

III - Dessa forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não recebo o presente Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 495 do Regimento[3].

Após o decurso de prazo, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do RI, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processo nº 442053/21. Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. CONVERSÃO EM RESSALVA DA CAUSA DE IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO, COM AFASTAMENTO DA RESPECTIVA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº:-895770/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-DR9 CONSULT ASSessoria EMPRESARIAL LTDA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, SIDNEI CRUZ DE SOUZA

PROCURADOR:-FELIPE CORDEIRO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, SONIA MARA BINI GIRARDELLO

DESPACHO:-1083/23

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 3116/22-S2C (peça 100), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1674/23-STP (peça 112, Recurso de Revista).

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341021/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E A FAMILIA DE CENTENARIO DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1084/23

I. Retornam os autos a este Gabinete, após a juntada da petição do Ministério Público de Contas em que requer seja o feito remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal conforme determinado no Despacho 1126/22 (peça 14), uma vez que, após a comunicação na sessão do Tribunal Pleno de 14/12/2022 acerca do não recebimento da Representação, o processo restou arquivado na Diretoria de Protocolo.

II. Com efeito, faz-se necessário o encaminhamento dos autos às unidades acima mencionadas para os efeitos previstos no Despacho 1126/22, as quais devem tomar ciência também do contido no Relatório de Análise Técnica n.º 21/22 de peças 22.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Coordenadoria de Gestão Municipal para os fins dispostos no Despacho 1126/22-GCDA, restando desde já autorizada a comunicação da 7ª Procuradoria de Contas a respeito do resultado das avaliações, conforme solicitado na ciência de decisão 224/22 – 7PC.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-219695/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EGIDIO TESSER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1088/23

I. Considerando que a incorporação aos proventos da "Gratificação de Plantão Docente" é objeto de discussão no Recurso de Revista protocolado sob o n.º 430516/23, determino, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno, o sobrestamento do presente feito.

II. À Primeira Câmara para a devida anotação.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-232740/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSIMARI MACIEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1089/23

I. Por meio da Instrução nº 3898/23-CGM (peça 44), os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para fins de admissibilidade da Petição Intermediária nº 235772/23 (peças 42 e 43).

II. Entretanto, ao analisar o Termo de Redistribuição nº 10609/18 (peça 39), verifico que o expediente estava sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, dessa forma, necessária se faz a redistribuição ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação dos documentos juntados e da manifestação emitida pela Unidade Técnica.

III. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 62/2017.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177705/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOSE SALIM HAGGI NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1090/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cambará, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na

Instrução n.º 3846/23 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207604/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-DARCI TIRELLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1093/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3630/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-151285/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1094/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3818/23 (peça 9), foi pela irregularidade das contas, entendo necessário ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

IV. Diante disso, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao contido no item "3.5 – Gestão do Regime Próprio de Previdência Social", subitem "Aportes para Amortização do Déficit Atuarial", da Instrução n.º 3818/23-CGM (peça 9), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-230539/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANE MACIEL ALVES, ADRIANO JUSTINO, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE MILIORINI LENCINA, ALINE MORAES SANTOS, ALLAN LUTIERRE FARIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA PRIMO, ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA, ANA PAULA CARDOSO, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ MARTINS, ANDREIA LORENE ENDLER, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ANDRESSA WEIBER CHEMELLO, ANDRIELE ARAUJO GUIMARAES, ANNA BARBARA SCHEIFER, ANNE CHRISTINNE PEDROSO, APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, BEATRIZ GONCALVES LOPES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, BETTINA TARARAN MACHADO, BRUNO AGUIAR CONDAS, BRUNO THOME FERREIRA, CAMILA MARTA GANANSSIM DE ALMEIDA COMPASSO, CAMILLA BEATRIZ RIBEIRO CRUVINEL, CARLA JANAINA HANNECK, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CAROLINE CAPPELETTI, CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, CAROLINE SABATK, CELIA VOINAROSKI, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, CLAUDIO ZUNCO HONDA, CLEBERSON CRUZ MACIEL, CLEBERSON VEIGA, CRISIANE DE SOUZA GONCALVES, CRISIANE BARBOSA, CRISTIANO CORREIA BACARIN, CRISTINA APARECIDA DE BARROS, CRISTINA GEBIELUCKA DESSELMANN, CRISTINA MAIARA DE PAULA FARIA, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIEL HENRIQUE PERUCELLI ROSAS, DANIEL WAVGENHAK, DANIELA HULLER, DANIELE APARECIDA ALVES, DEBORA GUIMARAES BELNIAK, DEBORA VIVIANE STADLER, DENIS AUGUSTO BARAO DA SILVA, DIRCEIA ROMPAVA SLOBODA, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDINA ARACI GALVAO, EDINALDO RIBEIRO DA FONSECA, EDISON WANDERLEY CARNEIRO, EDMILSON DA SILVA CAMARGO, EDUARDO PIETRUCHINSKI, ELAINE CRISTINA BUENO IOCHUCKI, ELCIO BUENO, ELISABETH DOS SANTOS, ELISANE DALZOTTO, ELISANGELA APARECIDA LIMA PUKASIEWICZ, ELISANGELA SIQUEIRA LEUCH, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA, ERENICE APARECIDA DO AMARAL, ERIGIAN RODRIGO GONCALVES, ERICK NOVAES ANANIAS, EVELYN MURIEL VIEIRA, EVERSON PONTES, FABIANA FERREIRA VARJAO, FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE, FABIO JOSE MARQUES MADUREIRA, FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK, FERNANDA ALINE VITECOSKI, FERNANDA SABINI FAIX FIGUEIREDO, FERNANDA SCHECHTEL KOCH, FERNANDA SILVEIRA MAROCHI, FERNANDA SOARES DA SILVA,

FERNANDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FLAVIA MIRYAN MARTINS ALMEIDA DE MELLO, FORLAN COLMAN ASSUMPCAO, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GERALDINA APARECIDA MARIANO, GILSON DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GISELE ARIANA OTTO MACKEVICZ, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME RICKLI, GUIOMAR MAGRO FILHO, IARA IASMIN LIMA GRANDO, INDIANARA FERNANDES, IVETE MICHALOWSKI FERREIRA, IZABEL CRISTINA ATHANASIO HUREN, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JANEIVA NASCIMENTO SANTOS, JAQUES SKOLIMOSKI, JEFERSON SKOLIMOSKI, JENNIFER PECSEN COSTA PEREIRA, JESSICA OBINGER, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO DE MATTOS, JONAS FERREIRA PICHEK, JOSE ANDRE PRZYBYTOVICZ ANDRADE DE LIMA, JOSE ULISSES MAGALHAES JUNIOR, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA ANDRADE CHUERTNIEK, JULIANA APARECIDA DO ROCIO SCHENDERGER DINIZ, JULIANA LUCIA DUARTE, KAMYLA CORREIA DOS SANTOS, KARINA WANDA BRU WOLFF, KATIUSCIA ROCKENBACH, KELLY KOPKE CRUZ, KETLYN DAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, LAERTES NOBRE FONSECA, LARISSA LOPES, LARISSA VIANA DA CRUZ, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAURO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, LAURYELLEN APARECIDA PADILHA, LEANDRO APARECIDO RAVSKI, LEIA REGINA MOREIRA BUENO, LEIA SCHIMANSKI, LETICIA BELZ, LETICIA ZARDO, LIGIA MARIA SENIGALIA BACCA, LILIANE APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LILIANE MARIA LOTOSKI, LISIANE CRISTINE LOPES, LOIANE CUIMBRA DE RAMOS, LUCAS KRAESKI KRUM, LUCAS PRESTES DA SILVA, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, LUCIANA GASPARELO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUIS BISMARCK VASCONCELOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO PLEIS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, LUZIA LIGOSKI SOUZA ROSA, MAICON EDUARDO DE CARVALHO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA LEINEKER, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO PAULUS AYRES, MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO, MARIA ELIZABETE AMARAL, MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS, MARIA LOURDES IACHECHEN, MARIA LUIZA QUEIROZ, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARIANE CRISTINA TAQUES, MARIANGELA PERECK, MARICLEIA APARECIDA PORTELA, MARINES MOCELIN GARCIA MEIRA, MARLI FRACARO, MATEUS HENRIQUE BORGES, MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHAEL JONATHAN RODRIGUES MACHADO, MICHELE DA SILVA, MIQUELANGELO SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO MANDU, NACHALY KAMILA GOMES NEVES, NADINE CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, NATALIA GALVAO, NEOLI CRISTINA SEMCHECHEM GRUCZKA, NERI CESAR MASSUTTI, NEUMARI APARECIDA RODRIGUES SANTANA, NILCEIA BAZIEWICZ, ODAIR RENE HILGENBERG, ORLANDO SIDOSKI, PAMELA CAROLINE FURLANETO, PAMELLA CRISTINA LEONCIO, PAOLA MARTINS SCHWAB, PATRICIA MARIA DE JESUS, PAULO CESAR PEREIRA DE JESUS, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PAULO SERGIO CARNEIRO, PAULO SERGIO VENARINDO DOS SANTOS, RAFAEL ANTONELI, RAFAEL MARTINS VAZ, RAPHAEL PHILIP DE QUEIROZ ROCHA, RHUAN FELIPE JERANOSKI, RHUAN FELIPE REGAIO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECLIDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENCA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRA DE MARTINO, SARA IZABELI RIBEIRO, SHERON CAROLINA MELO DA SILVA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, SILMARA SIKORA, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLES, SIMMELE MACHADO WOLANIUK, SIMONE NATHALIE LACOSKI, SIRLEI TEREZINHA SCALABRIN DA SILVA, SOELI APARECIDA INGLES, SONIA DE JESUS MACHADO, SUELI DA SILVA ANTUNES, TAIS CAVALHEIRO DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA MAIAR, TANIA ELIZA SILVA FALCAO, TATIANE MARISA MARAFIGO ZANDER, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA CAETANO PINTO, THAYNE GRAZIELLI DA SILVA, THELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE AUGUSTO, THIANA DE QUADROS, VALDINEI BALZER, VALERIA ALVES DOS SANTOS, VANUSA MEIRA ALBACH PALHANO, VANUSSA FERREIRA, VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO, VINICIUS BARBOSA DE CARVALHO, VIVIANE FERRARI REAL PRADO, VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS, WELINGTON DIOGO FRANCO, WILLA VIVAS AMADO AONI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1095/23

I. Recebo a documentação acostada às peças 124/127.

II. Considerando que o prazo de validade do concurso em apreço expirou na data de 12/01/2023, encaminhem-se os autos à CAGE para nova manifestação, oportunidade em que deve analisar a documentação juntada, bem como informar, se possível, se no período entre a emissão da instrução técnica (setembro/2022) e a expiração do prazo de validade deste concurso (janeiro/2023) houve a admissão de candidatos afrodescendentes no cargo de cozinheiro em observância ao percentual de 10% das vagas ocupadas.

III. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-693761/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL,

LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO:-1096/23

I. Por meio da Instrução n.º 660/23 (peça 46), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba- IPMC, mediante as Petições Intermediárias n.º 495480/23 (peças 37 e 38) e n.º 502240/23 (peças 39 e 40), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1229/23-S1C (peça 31), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1229/23-S1C

[...]

II. Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Curitiba que:

- proceda à intimação do interessado para o efeito de observância ao contraditório e ampla defesa, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal;
- adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

[...]

II. A unidade técnica considerou integralmente cumprida a determinação contida no item “II-a” e apontou que o item “II-b” foi parcialmente cumprido.

III. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do IPMC a fim de encaminhar nova documentação comprobatória.

IV. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 574313/23 (peças 47 e 48), protocolada pelo Instituto de Previdência a fim de dar atendimento aos apontamentos indicados pela CMEX e pelo Despacho nº 934/23-GCDA (peça 41).

V. Sendo assim, solicito a análise por parte da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX da nova documentação encaminhada.

VI. Diante do exposto, tendo em vista os novos elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade não fique desprovida de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

VII. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

- anotação do novo prazo, com relação ao item “II-b”, conforme item VI;
- expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item “II-a” do Acórdão nº 1229/23-S1C (peça 31), em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro; e
- verificação da nova documentação peticionada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-436320/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALAIS MARIA DALL AGNOL, AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO, AMANDA REGINA FOGGIATO CHRISTONI, ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, ANA FLAVIA LEAL SPECIAN, ANDREA AKEMI MORITA, ANELISA RAMAO, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, CAROLINA BATISTA ARIZA TAMAROZZI, CEZAR EUMANN MESAS, DANIEL POLIMENI MAIRENO, ESEL ALVES BEUTTEMULLER, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIS LORENZETTI, FABIO MOROTTI, FABRICO DA SILVA CAMPANUCCI, FABRICO NOGUEIRA FURTADO, FLAVIA GONCALVES, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE, GILBERTO FERNANDES JUNIOR, GUILHERME SCHIENS CARDOSO, JEFFERSON LUIS OSHIRO TANAKA, JOAO HENRIQUE DE FREITAS, JOSIANE MARQUES FELCAR, JULIANA MARA SERPELONI, JULIANE RIBEIRO, KARINE MARIA BOLL, KÉCIA COSTA, LARISSA ARAUJO DE CASTRO OKAMURA, LARISSA LASKOVSKI DAL MOLIN, LIANA LOPES BASSI, LIDIA MITSUKO MATSUBARA, MARCELA MOURA BASAGLIA, MARI CLAIR MORO NASCIMENTO, MARIANA HADDAD RODRIGUES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHELLE DAMASCENO MOREIRA, POLLYANNA ANDERSON ALVES, RAFAEL GOMES MANTOVANI, RAQUEL DE ARRUDA LEME, RENNE RODRIGUES, RITA DE CASSIA ALVES, SANDRA REGINA DAVANÇO, SELMARA MERLO LONDERO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MONTAZZOLLI SILVA, SILAS ODA, SIMONE CRISTINE SEMPREBON, TAMARA LIMA BERG, THAIS BENTO FARIA, THALITA DA ROCHA MARANDOLA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WESLEI TREVIZAN AMANCIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1097/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 711/23 – 3PC (peça 8), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o esclarecimento requerido no Parecer n.º 711/23 (peça 8), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193851/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1098/23

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 321/23-S1C (peça 50),

efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370350/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR:-EDERALDO SOARES, EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DESPACHO:-1099/23

I. Tendo em vista o noticiado no Parecer nº 680/23-6PC (peça 226), do Ministério Público de Contas, quanto ao falecimento da senhora Benedita Mildredes dos Santos, diante da possibilidade de condenação em devolução de valores, reputo necessária a inclusão como interessado nos presentes autos e a citação do herdeiro da falecida, assim como verificado no expediente de nº 370245/19.

II. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão e a citação do senhor Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, para que, querendo, apresente contraditório quanto ao contido nos autos.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-428830/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, JACQUELINE MARA FELISBINO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO:-1100/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 539356/23 (peças 23 e 24).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-704712/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ, AIRTON ANTONIO COPATTI, ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS, ELAINE TEREZINHA BRUXEL, ELIZABETH MARIA BERTÉ BRUXEL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GERSON DENILSON COLODEL, JORGE ALTAIR DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI SOTORIVA, JUDITE BRUXEL SMANIOTTO, KAUAN THOMAS DA CRUZ, LILIAN ESTER FRANKÉ MORO, LUAN THOMAS DA CRUZ, LUCAS THOMAS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI, PAULO ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHMIDT, ROMEU ADEMAR BRUXEL (FALECIDO(A) EM 2016), VALDEMAR SOKOLOWSKI

PROCURADOR:-CAROLINA ROHENKOHL RICCI, EDEVAL BUENO, HERBERT CORREA BARROS, NERI MAZZOCHIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VANESSA SCHNORR

DESPACHO:-1102/23

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-382100/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, RAULINO VILVERT DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-ADEMIR ALVES FERREIRA

DESPACHO:-1103/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 677/23, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 147), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de RAULINO VILVERT DA SILVA, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1028/20-S1C (peça 75).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341075/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR:-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CARMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN
 DESPACHO:-1104/23

Tendo em vista a relação direta da questão versada na presente Representação referente à terceirização de serviços públicos na área de saúde com aquela objeto da Consulta[1] de nº 225358/22[2] a ser respondida pela Corte, determino o sobrestamento deste expediente até a conclusão do julgamento da Consulta, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[3].

À Secretária do Tribunal Pleno para anotação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

2. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Cambé, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Conrado Angelo Scheller, na qual faz os seguintes questionamentos:

1 – O Município que mantém o atendimento básico da saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com seu servidores do quadro próprio, pode celebrar contrato único de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), desde que a gestão (definição da política de atendimento) destes serviços continue a cargo da Administração Pública Municipal, deixando evidenciado, de forma clara e objetiva, a complementariedade dos referidos serviços?

2 – Não havendo cessão da gestão, portanto, inaplicável a contratação na forma da Lei 9.637/1998, é possível a contratação na forma da terceirização tradicional de todos os serviços em um único contrato sem que haja ofensa ao Art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 considerando a contratação no prazo máximo de 05 anos?

3 – Sendo possível a contratação é legal a adoção da modalidade Pregão ou Concorrência caso adotado o regime da Lei 8.666/93; ou pregão caso adotado o regime da Lei 14.133/2021?

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-406771/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGINO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1105/23

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Petição Intermediária nº 567066/23 (peças 68 e 69), por meio da qual o representante, senhor Romulo Faggino, requer, em razão de notícia veiculada no site deste Tribunal de Contas, a juntada aos presentes autos da Portaria nº 16/2023 – Prefeitura de Pató Branco/PR, bem como do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA encaminhado ao Município de Pató Branco/PR, no qual constatou-se “improbidade ao verificar a regularidade de pagamento da entidade”.

II. Defiro as solicitações do representante.

III. Quanto à Portaria nº 16/2023, da Prefeitura Municipal de Pató Branco, cuja imagem segue abaixo, verifico que foi publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2687, do dia 12/01/2023:

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 016/2023

O Prefeito do Município de Pató Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII e XXV, na forma do art. 62, II, “g”, ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 33, III e IV, da Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, e considerando o contido no Memorando nº 21.757, de 6 de dezembro de 2022, da Secretária Municipal de Saúde:

RESOLVE:

Art. 1º Conceder gratificação de função, no montante de 40% (quarenta por cento), a servidores da Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes do cargo de Agente de Apoio, conforme a seguir especificado:

MATRICULA	NOME
00020-6	André Augusto
00021-6	André Augusto
00022-6	André Augusto
00023-6	André Augusto
00024-6	André Augusto
00025-6	André Augusto
00026-6	André Augusto
00027-6	André Augusto
00028-6	André Augusto
00029-6	André Augusto
00030-6	André Augusto
00031-6	André Augusto
00032-6	André Augusto
00033-6	André Augusto
00034-6	André Augusto
00035-6	André Augusto
00036-6	André Augusto
00037-6	André Augusto
00038-6	André Augusto
00039-6	André Augusto
00040-6	André Augusto

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 655, de 23 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Pató Branco, Estado do Paraná, em 10 janeiro de dezembro 2023.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sandra Maria Palaro
Código Identificador:72DE763A

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/01/2023. Edição 2687
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

IV. No que tange ao outro pedido, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de juntar o relatório do APA correspondente ao presente expediente, salientando que se trata do n.º 26336, conforme mencionado pelo Município na peça 50.

V. Na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

VI. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-440384/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D' OURO LTDA, VIVIANE DE MOURA - ME

PROCURADOR:-KESSILYN MENDES CORDEIRO

DESPACHO:-1106/23

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VIVIANE DE MOURA ME em razão das supostas irregularidades ocorridas nos editais dos seguintes certames realizados pelo Município de Quitandinha:

- Pregão Eletrônico nº 34/2023 (prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos);

- Pregão Eletrônico nº 44/2023 (prestação de serviços de fretamento de ônibus para viagens municipais, intermunicipais e interestaduais);

- Pregão Eletrônico nº 45/2023 (prestação de serviços para transporte escolar);

Por meio do Despacho nº 760/23 – GCDA (peça 9), foi concedida medida cautelar para a suspensão do Pregão nº 34/2023 e do Pregão nº 45/2023.

Em suma, os argumentos que embasaram a referida decisão em relação ao Pregão nº 34/2023 (transporte de passageiros interioranos) foi a ausência de justificativa para a escolha da forma de adjudicação por lote; e relativamente ao Pregão nº 45/2023 (transporte de escolar), foram: 1. ausência de justificativa para a adjudicação da licitação por lote; e 2. ausência de justificativa da composição do lote 4, que abrangia 14 linhas referentes a diversas regiões do Município, sendo exigida ainda acessibilidade em relação a 3 dessas linhas.

O Acórdão nº 1922/23 – Tribunal Pleno (peça 18) homologou a medida cautelar anteriormente concedida.

Em seguida, foram recebidas, com determinação de apensamento a estes autos, as Representações nº 437294/23 e nº 437073/23 movidas pela Mil Transportes de Passageiros EIRELI e pela Transportes Coletivos Rio D'Ouro Ltda, uma vez que tinham o mesmo objeto.

Em contraditório, o Município de Quitandinha informou que anulou os Pregões nº 34/2023 e nº44/2023, bem como revogou o Pregão nº 44/2023.

Em manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3426/23, peça 36) opinou pela perda do objeto e, por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 651/23-6PC, peça 37) opinou pela procedência parcial da representação.

Em seguida, a representante peticionou às peças 38/45 apontando suposto descumprimento da medida cautelar deferida nos presentes autos, uma vez que o Município de Quitandinha, após a anulação dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico nº 34 /2023 e nº 45/2023, publicou, na data de 18/08/2023, novos editais de licitação, por lotes, e com os mesmos objetos e vícios, quais sejam, editais nº 56/2023 e nº 57/2023.

Em relação ao edital nº 56/2023, referente ao transporte escolar, asseverou que a Secretária de Educação proferiu justificativa para a licitação por lotes com fundamentos rasos e contraditórios, na qual afirmou que as linhas teriam sido divididas por escola/localidade, o que seria mais vantajoso para o Município, deixando de apresentar valores, cálculos e pesquisas técnicas comprobatórias, além de utilizar os mesmos orçamentos do pregão anteriormente anulado.

No entanto, segundo a representante, ainda há dois lotes que contam com linhas mistas de localidades diferentes e inclusive horários diferentes, porém, não especifica quais seriam esses lotes.

A representante alegou, ainda, de forma genérica, que ao republicar os editais, em especial o de nº 56/2023, a administração asseverou que o ônibus com capacidade de 38 lugares é suficiente para uma referida linha, entretanto, indica que é de notório conhecimento popular que a linha a qual se refere é a linha escolar do MATO BRANCO, a qual atualmente é realizada pela representante e transporta em 1 de seus horários cerca de 50 alunos.

Quanto ao edital nº 57/2023, a autora apenas mencionou que teria sido publicado com os mesmos vícios do edital anterior (edital nº 34/2023), deixando de assinalar especificamente qualquer irregularidade.

Além disso, a representante informou que as mesmas questões estão sendo analisadas no Mandado de Segurança nº 0002435-70.2023.8.16.0146, no qual também havia sido deferida liminar, em 04/07/2023, para a suspensão das licitações

na modalidade Pregão Eletrônico nº 34/2023 e nº 45/2023, assim como no inquérito civil em trâmite junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro-PR (Inquérito nº 0124.2023.000497-8).

Requeru, ao final, a determinação de suspensão dos certames referentes aos editais nº 56/2023 e nº 57/2023, além da aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento de decisão.

Por meio do Despacho nº 1086/23 -GCDA (peça 46), recebi a petição juntada às peças 38/45, determinando a intimação do Município de Quitandinha para que se manifestasse quanto aos fatos apontados na referida petição e informasse, pontualmente, quais as alterações realizadas em relação aos editais de Pregão Eletrônico nº 34/2023 (prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos) e Pregão Eletrônico nº 45/2023 (prestação de serviços para transporte escolar), os quais restaram anulados, que justificaram, em tese, a publicação dos novos editais de Pregão nº 56/2023 e Pregão nº 57/2023 com o mesmo objeto.

Em resposta (peças 48/58), o Município alegou, em suma, que:

a) mesmo havendo a anulação dos Pregões n. 34/2023-PMQ e 45/2023-PMQ, o Município não poderia se manter inerte em face de busca das soluções para os serviços públicos, em especial o fato de que, os contratos administrativos vigentes e com os mesmos objetos em discussão estão na iminência de terem seus prazos de vigência vencidos, vejamos:

- Transporte coletivo interiorano: Contratos n. 109, 110, 111 e 112/2021-PMQ, possuem vigência até 16 de setembro próximo;

- Transporte Escolar: Contratos n. 03/2019-PMQ; 32, 33, 35, 36, 37 e 41/2018- PMQ, todos com prazo de vigência até 05 de setembro próximo.

b) a forma da prestação dos serviços que se apresenta na execução e fiscalização do objeto daqueles contratos, está se tornando extremamente deficitário ao Município, difícil de acompanhar e oneroso ao erário, o que fez o Município reavaliar a forma da prestação dos serviços públicos prestados e, na tentativa de alcançar uma melhor forma de gestão dos contratos, viu-se a necessidade de abertura de novos processos de licitatórios, nos moldes que se apresentam, que são as de melhores soluções ao Interesse Público.

c) por meio de novos estudos e levantamentos de novos dados, a Municipalidade reavaliou as justificativas e a forma de prestação dos serviços públicos em questão, que deu surgimento ao novo estudo técnico preliminar e novos Termos de Referência, que embasaram os pregões n. 56 e 57/2023- PMQ. É o relatório.

Primeiramente, considerando as novas questões apresentadas pela representante por meio das peças 38/45, sobretudo em relação à adoção da licitação por lote, reputo prudente a ampliação do objeto da presente representação a fim de incluir na análise deste feito também os editais de Pregão nº 56/2023 e 57/2023 do Município de Quitandinha, tendo por objeto, respectivamente, a prestação de serviços de transporte escolar e a prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos.

Não obstante, indefiro o pedido formulado por VIVIANE DE MOURA ME à peça 38 de suspensão dos referidos certames em razão dos fatos e fundamentos a seguir explicitados.

Destaca-se que no Despacho nº 760/23 – GCDA foi deferida a medida cautelar para a suspensão dos editais de Pregão nº 34/23 e nº 45/23, em razão da ausência de justificativas técnicas e econômicas suficientes oferecidas pelo Município para amparar a escolha da adjudicação por lote e, ainda, quanto ao Pregão nº 45/23, em virtude da insuficiência de justificativa da composição do lote 4, que abrangia 14 linhas referentes a diversas regiões do Município, sendo exigida ainda acessibilidade em relação a 3 dessas linhas.

Observa-se, ainda, que os recentes editais de Pregão Eletrônico nº 56/2023 e nº 57/2023 não consistem em mera repetição dos editais anteriores com o mesmo objeto, uma vez que a Municipalidade demonstrou que, após a anulação dos editais anteriores, foram realizados novos estudos e levantamentos de novos dados, tendo o Município reavaliado as justificativas e a forma de prestação dos serviços públicos em questão, o que deu origem ao novo estudo técnico preliminar e novos Termos de Referência, os quais embasaram os editais ora em discussão.

Ao examinar os editais nº 56/2023 e nº 57 /2023, nota-se que o Município apresentou justificativas de ordem técnica, operacional e econômica para embasar sua escolha pela licitação por lotes, as quais, nessa análise sumária quanto a esses novos fatos, mostram-se razoáveis.

Assim, quanto ao edital de Pregão nº 57/23 (transporte coletivo interiorano), o Município afirmou que na elaboração do termo de referência foram sopesadas as duas alternativas possíveis para a adjudicação (item x lote), concluindo que a solução administrativa e econômica mais eficiente seria a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item.

Relatou que tal conclusão decorreu dos seguintes fatores: (a) pouca capacidade operacional do Município para fiscalização e gerenciamento de vários contratos; (b) falta de capacitação adequada para fiscais e gestores de contrato para cada objeto fiscalizado/gerenciado; (c) padronização de qualidade; (d) garantia de execução completa da proposta, uma vez que o parcelamento do serviço em cinco itens distintos poderá gerar desinteresse e/ou pouco interesse dos proponentes em algumas linhas não tão atrativas; (e) pesquisa de processos licitatórios similares em outros municípios; (f) economicidade advinda da economia de escala; (g) a prática administrativa demonstrou haver maior competitividade na adjudicação por lote. Asseverou ainda que, em razão dos questionamentos desta Corte de Contas, e com o intuito de dar alcance ao maior número de interessados, mas sem perder as características da economia de escala e os benefícios que a adjudicação por lote entrega ao serviço público, o objeto do certame foi dividido em dois lotes, em vez de lote único como ocorreu no edital de Pregão nº 34/2023, com a aglutinação das linhas que contemplam as localidades próximas em um mesmo lote, facilitando também a gestão das contratadas na prestação dos serviços. Com isso, o lote 1 passou a prever as linhas/rotas 01, 02 e 04 e o lote 2 as linhas/rotas 03 e 05.

O Município também assegurou que a aglutinação dos itens em lotes poderá garantir a execução completa de todas as linhas necessárias para o atendimento ao interesse público previamente demonstrado, sem o risco de que alguma linha fique desprovida do serviço, o que acarretaria prejuízos incalculáveis aos usuários do transporte público, bem como ao desenvolvimento econômico e social da cidade.

Do mesmo modo, afastou a alegação de eventual restrição da competitividade em razão da escolha da adjudicação por lote ao indicar que o pregão nº 34/2023-PMQ teve 15 proposta apresentadas no certame e o presente pregão nº 57/2023-PMQ já possui 4 propostas apresentadas.

Sendo assim, verifica-se, nessa análise sumária quanto a esse novo apontamento ora recebido, que o Município trouxe justificativas plausíveis para a adoção da licitação em dois lotes desse serviço de transporte coletivo, seja em razão da economia de escala percebida ao se ampliar a quilometragem, o que reduziria proporcionalmente o valor do quilômetro; seja em decorrência da carência de pessoal capacitado para a fiscalização e gestão contratual, o que dentro do contexto apresentado pela Municipalidade pode, em tese, ser considerado; ou mesmo para garantia da execução completa da proposta, uma vez que o parcelamento do serviço em cinco itens distintos poderia aumentar o risco de não haver interesse dos proponentes em relação a algumas linhas não tão atrativas, podendo, ainda, gerar problemas de interrupção da execução da linha de transporte coletivo menos atrativa ou até mesmo a contratação por preço máximo admitido, tornando a linha economicamente inviável.

Igualmente, no tocante ao Pregão nº 56/2023 (Transporte escolar), o Município esclareceu que foi elaborado Estudo Técnico Preliminar (disponibilizado no Portal da Transparência do Município), no qual constam os elementos e dados sopesados para a escolha da adjudicação por lote.

Afirmou que no referido documento, ao se comparar licitações realizadas em outros municípios, verificou-se que as licitações por linha têm valor superior às licitações por lote. Relatou, ainda, que ao analisar os contratos do Município referentes ao mês de junho de 2023, restou demonstrada diminuição do valor do quilômetro proporcionalmente ao aumento da quantidade de quilometragem também nesse caso. Ademais, destacou que após o exame dos orçamentos para contratação por linha e por lotes conclui-se que quanto maior a quilometragem, menos são os preços ofertados.

Indicou que os motivos que levaram à escolha pela adjudicação por lote, sendo seis no total, constam do Termo de Referência, item 18, vejamos:

<p>18. LINHAS EM LOTES</p> <p>As Linhas em lotes a serem licitadas constam do Anexo I, sendo que o ponto de início poderá ser a própria instituição de ensino ou o primeiro ponto de embarque de aluno, conforme consta na referida planilha do Anexo I com todas as suas descrições, georreferenciamento, localização, horários, pontos de referência, local da escola, nome da escola, comunidade, quantidade de lugares, quantidade de alunos, mapa de georreferenciamento, descritivo da linha).</p> <p>Foi analisado a viabilidade do processo licitatório em ocorrer por lotes, sendo 06 lotes no total. Em que: Lote 01 com 06 linhas, num total de 58360 km/mês; Lote 02 com 06 linhas, num total de 68900 km/mês; Lote 03 com 04 linhas, num total de 43380 km/mês; Lote 04 com 07 linhas, num total de 62440 km/mês; Lote 05 com 03 linhas, num total de 31660 km/mês; Lote 06 com 03 linhas, num total de 58240 km/mês.</p> <p>Destaca-se que os lotes aglutinaram as linhas das localidades próximas entre si, viabilizando a perfectibilização da logística das empresas, bem como otimização da licitação, ambos visando a redução de custos.</p> <p>Em análise feita pela Secretaria de Educação em conjunto com o Comitê de Transporte Escolar do Município, observaram que a definição das rotas de transporte escolar e pontos de parada é atividade principal dos municípios, na condição de executores do transporte escolar público, o qual tem como objetivo, estruturar e homogeneizar o procedimento em diretrizes técnicas e legais com base nos manuais do transporte escolar do estado (PLANO DE TRANSPORTE ESCOLAR (PTE) - METODOLOGIA PARANÁ PARA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO, onde se estabelece como normas: utilizar conceitos e métodos de trabalho da Metodologia Paraná de Gestão do Transporte Escolar Público; usar a base cartográfica referencial, disponibilizada pelo SIGET, para o mapeamento das rotas de transporte escolar.</p> <p>Para melhor desenvolver as rotas, elaborou-se pesquisa atualizada de alunos que utilizam o transporte público municipal escolar, a localização de suas residências e o destino.</p> <p>Dessa forma para melhor desenvolver as atividades das empresas contratadas, otimizando tempo e gastos para com isso se conseguir uma economicidade no transporte público escolar e consequentemente auferir a vantagem esperada no certamente, sendo mais condizente, razoável e prudente alocar as linhas em lotes de acordo com sua localização geográfica, levando-se em conta as unidades de ensino se encontrarem em sua maioria na sede do município, que possui maior quantidade de alunos, podendo com isso facilitar a organização das empresas em locais próximos as escolas que serão atendidos possibilitando um planejamento logístico por parte destas com maior eficiência.</p> <p>Modo qual os lotes foram elaborados com a unificação em decorrência das localidades atendidas, visto que pesquisa atualizada de alunos que utilizam o transporte público municipal e estadual em suas respectivas áreas de moradia e pontos de embarque e desembarque nas escolas, possibilitou a identificação e levantamento da localização de suas residências e o destino, permitiu a congruência das linhas em lotes. Demonstrando-se a estrutura de dados dos alunos e das escolas onde elas estudam para o adequado dimensionamento e planejamento do Serviço de Transporte Escolar.</p> <p>Corroborando com esse entendimento temos várias licitações em circunscrições vizinhas as quais foram realizadas por lote, otimizando tempo, possibilitando o mapeamento das atividades executadas e a identificação e eliminação de falhas e padronização das rotinas, além de viabilizar uma melhor gestão contratual.</p> <p>Nesse pensar, gera-se uma otimização de processos do dia a dia, permitindo que a organização caminhe em busca dos melhores resultados, o que traduz em economicidade e consequentemente maior concorrência, limitando assim a possibilidade de formação de colúlios e cartéis, evitando a precarização do transporte escolar, situação corriqueira nos dias atuais.</p> <p>Modo qual, os lotes foram elaborados com pesquisa atualizada de alunos que utilizam o transporte público municipal e estadual em suas respectivas áreas de moradia, pontos de embarque e desembarque, escolas de destino. Em verificando os dados dos alunos e das escolas, ultimou no seguinte dimensionamento e planejamento do serviço de transporte escolar, traduzido para os seguintes lotes e linhas.</p> <p>Mediante o georreferenciamento, foram analisadas as rotas, os pontos de embarque e desembarque, o tempo de cada linha, a quantidade de alunos usuários do serviço, as escolas e a capacidade financeira do Município em adquirir ônibus e arcar com as despesas relativas à realização do serviço, conforme será demonstrado.</p>

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Foram readequadas as linhas, visando atender a necessidade dos alunos e das escolas, incluso as Escolas Estaduais, possibilitando atender a 6ª (sexta) aula dessas. Tais linhas atendem aos alunos municipais residentes em toda a Zona Rural de Quitandinha, bem como daqueles que residem mais de 02 (dois) quilômetros da escola de ensino, conforme apostila e legislação supramencionadas.

O município com os estudos ora apresentados tem como principal objetivo, haja vista a quantidade de demandas que a educação apresenta hoje - é diminuir o valor das licitações do transporte escolar ao invés de aumentar que é o que ira acontecer se for feita a licitação por linhas pois o mesmo tornará a concorrência restrita a empresas locais do município e consequentemente estas poderão estabelecer seus preços altos ao seu bel prazer.

Considerando tal estudo a contratação do serviço, nos moldes a seguir apresentados, se faz necessária para manter o atendimento aos estudantes da Rede Pública Municipal e Estadual com transporte escolar contínuo, em atividades normais/acesso à escola, nos casos em que não há a possibilidade do aluno estudar próximo à sua residência e demais casos previstos em lei.

Justifica-se ainda a licitação por LOTES pois, ante o julgamento da licitação ser por lote, as futuras contratações incorrerão da mesma forma, ou seja, será celebrado um contrato para cada lote e assim, otimizará a gestão dos contratos pois cada contrato terá o mesmo fornecedor, ademais percebe-se a complexidade em realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de prestação de serviços.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um contrato para cada lote ao invés de 29 (vinte e nove) contratos, focando assim em atender os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo nos termos fixados.

Por fim, a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, "sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala", o que nos termos supra destacados se mostra prejudicial, sendo tecnicamente indicada a manutenção da licitação POR LOTES e não POR ITENS.

Evidencia-se a pertinência da licitação por lotes, conforme mapas ora colacionados, demonstrando as localidades, próximas entre si, mapas igualmente neste termo e estudo técnico.

Ao avaliar os motivos apresentados pelo Município, nota-se que também em relação a esse edital o Município ofereceu fundamentos razoáveis para justificar a escolha pela licitação em lotes, assegurando que os lotes aglutinaram as linhas das localidades próximas entre si, viabilizando a perfectibilização da logística, bem como a otimização da licitação, levando-se em consideração, ainda, a economia de escala, a ausência de pessoal capacitado para a fiscalização e gestão contratual, bem como a suposta ampliação do risco de desinteresse dos proponentes em relação a algumas linhas não tão atrativas.

Importante frisar, ainda, que, conforme apontado pelo ente, o pregão anterior, de nº 45/2023-PMQ, teve 17 propostas apresentadas no certame e o presente pregão nº 56/2023-PMQ já possui 5 propostas apresentadas.

Ademais, relativamente ao apontamento de irregularidade no lote 4 do antigo Pregão nº 45/2023-PMQ, que possuía 14 linhas, verifica-se que o referido lote foi dividido em dois lotes distintos, sendo que as linhas 19, 24, 34, que atendem a Escola Especial Alice Santana Pinto (APAE) e, por isso, exigem que os ônibus possuam elevador para pessoas com deficiência (PCD), passaram a fazer parte do lote 6, o que amplia a competitividade no certame.

Por fim, a representante também menciona que há dois lotes que contam com linhas mistas de localidades diferentes e inclusive horários diferentes, bem como sobre suposta incompatibilidade quanto à capacidade do ônibus para uma determinada linha, porém não traz maiores informações sobre tais pontos, o que inviabiliza, nesse momento, uma análise específica sobre o assunto.

Sendo assim, com fundamento nos argumentos expostos acima, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento de medida cautelar em relação aos editais de Pregão nº 56/2023 e nº 57/2023.

Cumprido destacar, ainda, a informação trazida pelo Município de que os contratos administrativos vigentes e com os mesmos objetos em discussão estão na iminência de terem seus prazos de vigência vencidos, o que ocorrerá no início do mês de setembro, sendo que eventual paralisação das licitações poderá ocasionar dano ainda mais gravoso ao arário e aos municípios.

Não obstante, entendo que os referidos editais merecem ser analisados de forma minuciosa por esta Corte de Contas, inclusive, em relação à razoabilidade e proporcionalidade na forma do agrupamento dos diversos itens (linhas/rotas) que compõem cada lote.

Diante do exposto, decido:

1) Ampliar objeto da presente representação a fim de incluir na análise deste feito também os editais de Pregão nº 56/2023 e 57/2023 do Município de Quitandinha, tendo por objeto, respectivamente, a prestação de serviços de transporte escolar e a prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos, nos termos da fundamentação;

2) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), do Município de Quitandinha e do senhor José Ribeiro de Moura (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, podendo indicar os responsáveis diretos pelas irregularidades apontadas, devendo juntar aos autos cópia integral dos novos processos licitatórios.

3) Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (podendo, caso entender pertinente, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno deste Tribunal, solicitar informações à CAGE no que tange ao certame referente à prestação de serviços para transporte escolar, tendo em vista o acompanhamento pela unidade de editais anteriores com o mesmo objeto) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 509470/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1258/23

Trata-se de Revisão de Proventos, referente ao ato de inativação de OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO no cargo de Agente de Manutenção, do quadro de servidores do Município de Piraquara, proposta pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara - Piraquaraprev, cuja análise encontra-se sobrestada até a decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, conforme determinação do Despacho nº. 758/22 - GCFAMG (peça 13).

O Instituto de Previdência do Município de Piraquara (peças 16 e 17) requer o prosseguimento da análise do feito, que estaria "apto para julgamento".

Considerando que a presente revisão de proventos tem a finalidade de adequar o valor do benefício de aposentadoria do servidor ao Prejulgado nº 28 e que o Recurso de Revista n.º 427.139/22 ainda não foi julgado, como também não o foi o processo nº 593.585/18, que trata do pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado 28, indefiro o pedido formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara. À Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 507922/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA APARECIDA NUNES MARCONDES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1259/23

Trata-se de Revisão de Proventos, referente ao ato de inativação de MARIA APARECIDA NUNES MARCONDES, do cargo de Professora I, Magistério, do quadro de servidores do Município de Piraquara, proposta pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara - Piraquaraprev, cuja análise encontra-se sobrestada até a decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, conforme determinação do Despacho nº. 757/22 - GCFAMG (peça 13).

O Instituto de Previdência do Município de Piraquara (peças 16 e 17), requer o prosseguimento da análise do feito, que estaria "apto para julgamento".

Considerando que a presente revisão de proventos tem a finalidade de adequar o valor do benefício de aposentadoria da servidora ao Prejulgado nº. 28 e que o Recurso de Revista nº. 42713-9/22 ainda não foi julgado, como também não o foi o processo nº. 593.585/18, que trata do pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº. 28, indefiro o pedido formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

À Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 512806/23

ORIGEM: PARANA ESPORTE

INTERESSADOS: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA, PARANA ESPORTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1284/23

Tratam os autos de expediente autuado como Representação consistente em ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em que comunica o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face de Caio Samyr Carvalho, Diego Gurgacz, João Gurgacz e Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo LTDA - EUCATUR.

Analisando o teor da ação de improbidade, cuja petição inicial foi anexada ao Ofício, observa-se que são noticiados supostos pagamentos de vantagens ilícitas realizados pela empresa C2 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. à empresa EUCATUR, que teria por finalidade beneficiar Diego Gurgacz e seu pai João Gurgacz. Diego Gurgacz, na época dos fatos, era Assessor Técnico da Secretaria de Estado do Esporte (SEES), e a empresa C2 era fornecedora do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE) por ter vencido os pregões presenciais nos 01/2012, 05/2012 e 06/2012.

Destaca o MPE-PR que a empresa C2 recebeu dois pagamentos do IPCE que somaram a quantia de R\$5.819.844,80 em 21/06/2012 e 05/07/2012, em virtude de contratos firmados nos mencionados pregões. No mesmo período, a C2 emitiu dois cheques nos valores de R\$70.000,00 e R\$800.000,00, em benefício da EUCATUR, sem um motivo lícito aparente que justificasse tais cheques, que foram compensados em 25/06/2012 e 13/07/2012.

Alega o Ministério Público Estadual que Diego Gurgacz teria atuado em procedimentos licitatórios, inclusive emitindo pareceres nos pregões vencidos pela C2, ocupando posição política na SEES que permitiria influenciar em decisões administrativas da Secretaria.

Por meio do Despacho nº 1117/23 - GCFSC (peça 6) determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria do Estado do Esporte e do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte (IPCE), para ciência e manifestação.

Na Informação nº 57/23 - 2ICE (peça 7) a 2ª ICE realizou pesquisa a fim de verificar

a existência de eventuais processos envolvendo os agentes mencionados ou os certames licitatórios, apresentando as seguintes informações:

Em sede de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012 (processo n. 139819/13), os pregões citados, em razão de ilegalidades encontradas nos editais, foram considerados na Instrução Técnica n. 33/14 (Peça 49) que opinou pela irregularidade das contas do IPCE, hoje Paraná Esporte.

Dentre outras impropriedades verificadas na prestação de contas, o Tribunal Pleno, por meio do acórdão n.º 4151/14, julgou pela irregularidade das contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2012, com aplicação de multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaqui, na condição de gestor das contas e ordenador das despesas.

No exercício de 2018, em sede de fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo, foram constatadas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 169/2018, dentre elas: 1) Insuficiência da especificação do objeto licitado, quanto aos locais e quantitativos da prestação do serviço; 2) Exigência de qualificação técnica excessiva; 3) Descumprimento do prazo de antecedência para comunicação, ao contratado, do local e do quantitativo do serviço a ser prestado e no controle da execução dos serviços. Nessa oportunidade, o certame também tinha por finalidade a contratação de prestação de serviços, não contínuos, de alimentação para os jogos oficiais do Estado do Paraná.

Em razão disso, a 1ª ICE propôs Comunicação de Irregularidade (Processo n.º 802540/18) contra o ex-Diretor Presidente do IPCE, Sr. Diego Gurgacz, apontado como responsável pelas irregularidades. Acolhendo a proposta da unidade técnica, o Tribunal Pleno, por meio do acórdão n.º 3355/19 (peça 35) julgou procedente a comunicação de irregularidade, com aplicação 4 (quatro) multas fundamentadas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao citado gestor.

Ciente do encaminhamento dos autos e considerando o período de fiscalização do Paraná Esporte pela 2ª ICE, com início em 06/03/2023, encaminham-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para juízo de admissibilidade da presente representação.

É o relatório.

Como já constatado no Despacho n.º 1117/23 – GCFSC, não obstante a gravidade dos fatos reportados, o Ministério Público Estadual, que detém mecanismos de investigação a ele constitucionalmente conferidos, já tomou as medidas pertinentes à responsabilização dos envolvidos, encontrando-se o caso sob apuração do Poder Judiciário.

De acordo com a pesquisa efetuada pela 2ª ICE (acima relatada) alguns dos pregões citados foram objeto de análise por esta Casa, em sede prestação de conta anual (processo n.º 139819/13), havendo também Comunicação de Irregularidade (processo n.º 802540/18) que resultou em aplicação de multas a Diego Gurgacz por conta de irregularidades no Pregão n.º 169/2018, cujo objeto era a contratação de serviços não contínuos de alimentação para os jogos oficiais do Estado do Paraná, encontrando-se ambos os feitos já arquivados.

Analisando os pregões citados na ação de improbidade administrativa (que dizem respeito ao fornecimento de alimentação para os Jogos Escolares do Paraná em 2012), bem como os cargos comissionados ocupados por Diego Gurgacz na SEES e IPCE, verifico que, conforme figura à fl. 10 da peça 2, ele foi exonerado do cargo de Diretor Presidente do IPCE em 25/07/2018.

Dessa forma, no âmbito deste Tribunal de Contas, já teria incidido a prescrição de eventuais multas e restituições de valores que poderiam ser aplicadas, consoante o entendimento fixado no Acórdão n.º 1919/23 – Tribunal Pleno (peça 51 do processo n.º 541093/17), que revisou o Prejulgado 26 no seguinte sentido:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 760404/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1286/23

Considerando o contido na Informação n.º 3131/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 27) e no Parecer n.º 708/23-TPC (peça 29) do

Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, referente à determinação exarada Acórdão n.º 475/23-STP (peça 10), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 507191/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1288/23

Trata-se de revisão de proventos, referente ao ato de inativação de Gilselia Isabel Schibelbein Caro, servidora do Município de Piraquara, proposta pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, cuja análise encontra-se sobrestada até a decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, conforme determinação do 756/22-GCFAMG (peças 13).

O Instituto de Previdência do Município de Piraquara (peça 17) requer o prosseguimento da análise do feito, que estaria “apto para julgamento”.

Considerando que a presente revisão de proventos tem a finalidade de adequar o valor do benefício de aposentadoria da servidora ao Prejulgado n.º 28 e que o Recurso de Revista n.º 427.139/22 ainda não foi julgado, como também não o foi o processo n.º 593.585/18, que trata do pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado 28, indefiro o pedido formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara. À Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 507701/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1290/23

Trata-se de Revisão de Proventos, referente ao ato de inativação de MAIZA CARDOSO DOS SANTOS no cargo de Professora, Nível III – Profissional da Educação com Especialização, do quadro de servidores do Município de Piraquara, proposta pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, cuja análise encontra-se sobrestada até a decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, conforme determinação do Despacho n.º 61/23 (peça 14).

O Instituto de Previdência do Município de Piraquara (peças 16 e 17) requer o prosseguimento da análise do feito, que estaria “apto para julgamento”.

Considerando que a presente revisão de proventos tem a finalidade de adequar o valor do benefício de aposentadoria da servidora ao Prejulgado n.º 28 e que o Recurso de Revista n.º 427.139/22 ainda não foi julgado, como também não o foi o processo n.º 593.585/18, que trata do pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, indefiro o pedido formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara. À Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 507523/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANE BELOTO POLATI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 1291/23

Trata-se de Revisão de Proventos, referente ao ato de inativação de LUCIANE BELOTO POLATI no cargo de Professora, Nível III – Profissional da Educação com Especialização, do quadro de servidores do Município de Piraquara, proposta pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, cuja análise encontra-se sobrestada até a decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, conforme determinação do Despacho n.º 59/23 (peça 14).

O Instituto de Previdência do Município de Piraquara (peças 16 e 17) requer o prosseguimento da análise do feito, que estaria “apto para julgamento”.

Considerando que a presente revisão de proventos tem a finalidade de adequar o valor do benefício de aposentadoria da servidora ao Prejuízo nº. 28 e que o Recurso de Revista nº 427.139/22 ainda não foi julgado, como também não o foi o processo nº 593.585/18, que trata do pedido de modulação dos efeitos do Prejuízo nº. 28, indefiro o pedido formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

À Coordenadoria de Gestão Municipal.
Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-293813/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-AMANDA DE FATIMA MELO, ANA CLAUDIA DOBRUSKI, ANA PAULA NEVES DA SILVA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DULCE MARIA MENDES, ELI DOMINGUES DE LIMA RODRIGUES, ELISANGELA BERTELLI, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, FABIANI MAGRI, FERNANDA APARECIDA CORADIN ALVES, GIOVANE TEIXEIRA PINTO, GISLAINE DOS SANTOS, GISLAINE DUARTE, ILIZIANE GRACIETTI DOS SANTOS DE AVILA, LUCÉLIA FERREIRA RIBAS, MARCELO RONIE MOREIRA, MARISA DE SOUZA MACHADO, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, POLYANA CARNEIRO, SABRINA APARECIDA MARTINS, SOLANGE TEIXEIRA PEREIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para contratação temporária de Professor Educação Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 13580/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 737/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-1625/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSNILDA LANGE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZAG, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 11699/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 696/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1950/2023, publicada no D.O.E. em 20/06/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-574550/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1227/23

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação ou outro que comprove a sua legitimidade e para que, na oportunidade, complemente os dados de onde poderá ser encontrada, informando o Município em que reside, nos termos dos artigos 31 e 34, caput e parágrafo único, da

Lei Complementar nº 113/2005[1], e do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos para juízo de admissibilidade da Denúncia.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-996844/16

ORIGEM:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1228/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e execução da decisão consubstanciada no Acórdão 1200/20 - Pleno, mantido integralmente em grau recursal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-263491/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR:-JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1229/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-473722/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADOR:-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CEZAR GIBRAN JOHNSON, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1230/23

1. Diante do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova o registro e o acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-520175/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1233/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Camila Paula Bergamo em face do Município de Andirá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 77/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para

veículos, com critério de julgamento menor preço por item. Apontou a Representante a existência de cláusulas editalícias que violariam o princípio da ampla competitividade, restringindo o número de participantes na licitação. Indicou a exigência de que os pneus devam possuir profundidades dos sulcos mínimos que raramente são encontradas no mercado pneumático, ou então, que sequer existem.

Outrossim, asseverou que o edital exige, na descrição do item 2.3.d), pneus com DOT inferior a 06 meses, mas que, ao contrário da maioria dos outros produtos, a data de fabricação de pneus não pode ser utilizada como base para apurar a data de validade destes, acrescentando que essa fixação proíbe, de forma velada, a participação de produtos importados.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar o cancelamento/suspensão imediata do certame, e, no mérito, a procedência da Representação para o fim de determinar a exclusão das cláusulas editalícias ilegais. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1037/23 (peça 9) foi determinada a intimação do Município de Andirá, na pessoa de seu atual gestor, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta acostada na peça 13[1], o Município Representado informou que procedeu a suspensão do certame, juntando a comprovação de publicação do ato na peça 14.

Diante da voluntária suspensão do certame, por meio do Despacho nº 1068/23, foi considerado prejudicado o pleito cautelar, sendo concedido prazo ao Município para comunicação a esta Corte acerca da continuidade do certame.

Na sequência, por meio da petição de peça 26, o Município de Andirá informou que procedeu à revogação do certame, juntando comprovação de publicação do ato no diário oficial (peça 27)

2. Tendo em vista a revogação do certame, conforme documentos juntados nas peças 26-27, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças 14 a 18.

PROCESSO Nº:-562846/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR:-KARINA WENTLAND DIAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1235/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-95746/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1236/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que foi registrada a recomendação contida na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-150140/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TIAGO PERUGINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1237/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que foram registradas a ressalva e a recomendação

contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-563273/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SORRISO PRIME LTDA

PROCURADOR:-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, KENNYA CONSANI DAS MERCES, MARCELO BERTICELLI RODIO, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1239/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sorriso Prime Ltda. em face do Município de Palotina, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 48/2023, que tem por objeto o "Registro de preços para futura e fracionada aquisição de serviços de limpeza e desinfecção de caixa d'água, limpeza de calhas, limpeza de caixas de gordura, limpeza de caixa de passagem e esgotamento de fossas".

Conforme relatado pela Representante, a empresa Daniel Silva Borges Ltda., que se sagrou vencedora na fase de lances, foi declarada habilitada para o lote 1, tendo apresentado um atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada.

Em sede de recurso administrativo, a Representante sustentou que havia dúvidas quanto à veracidade do referido atestado e solicitou que fosse realizada diligência, com a apresentação das notas fiscais dos serviços executados ou outros documentos comprobatórios.

O recurso não foi provido pela Administração Pública, sob os argumentos de que era manifestamente protelatório, que não havia indicativos de que o atestado não era autêntico, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de nota fiscal para "validar" atestado de capacidade técnica é indevida, e que, em sede de contrarrazões, a empresa vencedora apresentou documentos que demonstravam a prestação anterior dos mesmos serviços para a própria Prefeitura de Palotina.

Insurgindo-se em face da referida decisão, alegou a Representante que "o documento apresentado em sessão não foi comprovado a veracidade, pelo contrário, ao invés de apresentar as notas fiscais do atestado de capacidade técnica apresentado em sessão, optou por apresentar notas fiscais de serviços que sequer possuem atestado emitido pelo Órgão. Assim, é evidente que se os serviços tivessem sido a contento, o Órgão teria emitido um atestado de capacidade técnica e este apresentado em sessão, algo que não ocorreu" (peça nº 3, fls. 2-3).

Assim, segundo a Representante, além de não ter sido deferida a diligência solicitada em relação ao atestado questionado, foram aceitas notas fiscais de serviços prestados à Prefeitura, apresentadas na fase recursal, desacompanhadas do atestado de capacidade técnica.

Diante disso, afirmando estarem presentes os requisitos do fumus bonis juris e do periculum in mora, requereu a concessão de medida cautelar para suspender todos os atos relacionados ao certame, obstando a contratação da empresa declarada vencedora e o início da execução contratual até o julgamento de mérito da Representação. Quanto ao mérito, pugnou pela anulação do ato administrativo que negou a realização da diligência, com o desfazimento do processo licitatório, a partir do ato irregular, e que seja expedida orientação ao órgão licitante no sentido de realizar diligências em relação a documentos que suscitam dúvidas.

Pelo Despacho GCIZL n. 1204/23 (peça 7), determinou-se a intimação do Município de Palotina e de seu atual gestor para fins de manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14/20).

Em linhas gerais, sustentaram que a habilitação da empresa Daniel Silva Borges Ltda. seria regular, notadamente porque ela já teria prestado, a contento, serviços equivalentes ao próprio ente licitante, o que ratificaria sua aptidão para prestar os serviços pretendidos.

Ao final, os representados protestam pelo 'arquivamento' deste processo.

2. O pleito cautelar não comporta guarida.

Conforme mencionado, a representante se insurge porque o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Daniel Silva Borges Ltda. foi emitido por uma pessoa jurídica de direito privado e porque ele foi apresentado desacompanhado das respectivas Notas Fiscais.

Quanto à origem do atestado, ao tratar das Exigências para Habilitação, a letra 'a' do item '3' do anexo II do Edital assim dispõe (peça 17, p. 139):

3. Para Comprovação da Qualificação Técnica:

a) comprovação de aptidão da proponente, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. (grifo meu)

Segundo o instrumento convocatório, portanto, a utilização de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito privado não comporta censura, salvo, evidentemente, se houver indícios de fraude ou vício no documento apresentado.

A esse respeito, a representante mencionou "que facilmente é possível encontrar uma empresa 'amiga', que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois" (peça 3, p. 5).

No caso, a dúvida levantada pela representante veio desacompanhada de qualquer indício capaz de colocar em xeque a presunção de validade que recai sobre o documento questionado.

Indo além, vale recordar que a apresentação de documentos fraudados ou viciados sugere uma conduta de má-fé, cuja configuração também pressupõe a apresentação de elementos minimamente caracterizadores (STJ, Tema 243[1]).

Nesse contexto, a mera desconfiância da representante não afasta a presunção de validade do documento, tampouco justifica a necessidade de uma diligência para se apurar o ponto, notadamente porque o licitante vencedor já havia prestado, à

conteúdo, serviços equivalentes ao município licitante, o que apenas reitera a presunção de que ele estaria apto para prestar os serviços pretendidos.

O argumento de que não houve a apresentação de Notas Fiscais também não abona a insurgência.

Isso porque, conforme já decidido num caso semelhante, a pretensão exigência de Notas Fiscais e de Contratos de Fornecimento é possivelmente ilegal (TCEPR, Acórdão STP n. 1686/23).

Logo, inexistem razões que justifiquem a suspensão cautelar pretendida, que indefiro.

3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Palotina e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

PROCESSO Nº: -316187/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AMELIA APARECIDA PASTORELO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1240/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 535245/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1376/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto conjuntamente pela CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, representada por seu Presidente, e por VALDIR ANTONIO DA SILVA, gestor das contas, via petição intermediária n. 535245/23 em face do Acórdão n. 1929/23 – Segunda Câmara (peça 27), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Inajá relativas ao exercício financeiro de 2021.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 09/08/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3025, em 20/07/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493620/22

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEICAO COSTA (FALECIDO(A) EM 2020)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1398/23

Mediante a Instrução n. 3931/23 (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM noticia que as dificuldades relatadas pela entidade previdenciária do Município de São José de Pinhais na peça 64 para a alimentação do sistema SIAP devem ser dirimidas por meio do Canal de Comunicação desta Corte.

Assim, determino nova intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as correções indicadas pela unidade técnica na Instrução n. 1946/23 (peça 59), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução. Publique-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 99168/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, DIONE SIMONATO FILHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1399/23

I. Mediante a petição intermediária n. 578475/23, a CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação solicitada por este Gabinete na peça 37.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -553022/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1011/23

Tendo em vista o Protocolo nº 574623/23 encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Gabinete, em 31 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº: -63430/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELIO VALENTE COSTA, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO:-1020/23

Retornam os autos a este Relator, nos termos da Informação nº 3666/23-CMEX (Peça nº 327), para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Moreira, CPF 590.254.509-97, e do Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, CPF 455.962.639-15, decorrente do dever ressarcimento ao erário municipal imputado por meio do Acórdão nº 64/09-S1C (Peça nº 31) e mantido pelo Acórdão 1165/16 - STP (Peça nº 90), eis que a Ação de Execução Fiscal nº 0010153- 82.2017.8.16.0129 que buscava o adimplemento da Certidão de Débito nº 407/2016 (Peça nº 125), no montante de R\$ 708,63, foi baixada definitivamente em virtude da remissão da retromencionada Certidão de Débito pelo Município de Paranaguá.

Pois bem, de início, julgo oportuno mencionar que, em regra, mostra-se passível de questionamento a constitucionalidade de lei local que estabeleça a possibilidade de remissão de débitos oriundos de decisões deste Tribunal que tenham imputado o dever de ressarcimento ao erário àqueles que praticaram atos irregulares no exercício de cargos políticos, efetivos ou em comissão.

Todavia, o valor irrisório inscrito na Certidão de Débito nº 407/2016 (Peça nº 125), a extinção definitiva da respectiva ação de execução fiscal e o preceito orientativo disposto no art. 9º, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], torna razoável, no caso concreto, o deferimento do pedido de baixa da responsabilidade dos agentes públicos retromencionados.

Diante do exposto, e tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na folha nº 3 da Informação nº 3593/23-CMEX (Peça nº 321) e na folha nº 2 da Informação nº 3666/23-CMEX (Peça nº 327), AUTORIZO a baixa de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Moreira, CPF 590.254.509-97, e do Sr. Rudolf AmatuZZi Franco, CPF 455.962.639-15, em relação a Certidão de Débito nº 407/2016 (Peça nº 125).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, e adoção do demais procedimentos de praxe, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 1 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

[...]
§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1170/23

Processo nº: 232740/14

Data e hora da redistribuição: 01/09/2023 14:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSIMARI MACIEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5091/18 GP – Procedimento Administrativo 826466/18

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 01/09/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4189/2023

Processo Nº: 583568/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 08:19:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANESIO MARQUES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4190/2023

Processo Nº: 583754/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 08:38:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BENEDITA DEIZE MARCOLINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4191/2023

Processo Nº: 584033/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 09:06:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE FATTIMA VALENCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4192/2023

Processo Nº: 584343/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 09:43:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - FozPrev
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE MARIA DINIZ DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2023

Processo Nº: 153473/20

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 09:46:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2023

Processo Nº: 584386/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 09:49:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE MARIA DINIZ DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2023

Processo Nº: 584475/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 09:55:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURA BACHIXTA REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2023

Processo Nº: 65618/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 09:58:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4197/2023

Processo Nº: 584513/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 10:03:24

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: Foz Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DORIVAL VIEIRA, SILVANA BENITES VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4198/2023

Processo Nº: 427655/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 10:06:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CULESTINO KIARA, JULIANA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4199/2023

Processo Nº: 562846/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 10:16:20

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4200/2023

Processo Nº: 584890/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 10:43:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENESI MARIA SAVARIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4201/2023

Processo Nº: 212225/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 10:47:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROSENILDA DE OLIVEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4202/2023

Processo Nº: 164742/20

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 10:59:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANA MARIA GONCALVES DA LUZ, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 876214/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 804066/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2023

Processo Nº: 585021/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 11:20:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DENISE BEATRIZ PAIM INACIO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4204/2023

Processo Nº: 413928/22

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 11:26:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: ABDULCENIR MOACIR BACOVICZ II, ALINE ALVES DOMINGOS VIEIRA, ALINE PRISCILA DE SOUZA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER, AUREA CRISTINA NEVES BOARO, BARBARA CRISTINE HEMING FORLIN, BARBARA UHLMANN MENEZESSI, BRUNA ALEXANDRA DE NOVAIS, BRUNA MOTA DOS REIS, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4205/2023

Processo Nº: 278293/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 11:35:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2023

Processo Nº: 585307/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 11:58:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: Foz Previdência - FozPrev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIRLENE FATIMA LOPES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2023

Processo Nº: 582820/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 12:15:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: YA SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 556781/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2023
Processo Nº: 582316/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 12:18:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: LIDIANE STEFHANIE STRAPASSON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2023
Processo Nº: 582766/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 12:56:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2023
Processo Nº: 581891/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 12:57:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ELISÂNGELA DIONÍSIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2023
Processo Nº: 585404/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 13:37:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, LOURDES CORDEIRO RANUCI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2023
Processo Nº: 585498/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 13:39:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, LUIZA PORTILLO OLIGINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2023
Processo Nº: 585528/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 13:40:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARIA INES CARVALHO DA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2023
Processo Nº: 585552/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 13:41:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, TANIA APARECIDA BILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2023
Processo Nº: 504277/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 14:52:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2023
Processo Nº: 579854/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:06:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTER LANGOWSKI TEREZAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2023
Processo Nº: 579951/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:08:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTA LUCIANO DE ARAUJO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2023
Processo Nº: 580062/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:09:15
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES VERSARI FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2023
Processo Nº: 580100/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:10:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IEDA MARIA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2023
Processo Nº: 580151/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:11:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS FERREIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2023
Processo Nº: 580267/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:12:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, ELZA DEPINTOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2023
Processo Nº: 586834/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:49:44
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ADRIANA CENTENARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4223/2023
Processo Nº: 585790/23

Data e hora da distribuição: 01/09/2023 16:55:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ANTONIO MARCOS CRUZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-413847/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-FRANCISCO JOSE SAUZEN, MARCELO LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4732/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13977/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-720827/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HAMILTON MODESTO D AVILA, MARIA ROSELI GADENS DAVILA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4733/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13981/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-671702/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, JANETE AZEREDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4734/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13970/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-876897/18

ORIGEM-PRÉVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ELENICE DE JESUS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4735/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PRÉVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13985/23 - CAGE peça nº 63: - PRÉVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-345136/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANETE DE FATIMA DE PAULA COBIANCHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4736/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13983/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-478658/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIO GILBERTO DA SILVA CRUZ, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4737/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13979/23 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-707882/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ANTONIO JUVELINO ARPS, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4738/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13987/23 - CAGE peça nº 66: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-559107/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CRISTINA OLIVER MARTIN, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4739/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13971/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-478379/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ ALVES BATISTA, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4740/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13962/23 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559182/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, GLADIS DE AQUINO OCHOA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4741/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13955/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-465173/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4742/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13989/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-155450/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO-ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4743/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13958/23 - CAGE peça nº 79:
- MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559780/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4744/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13716/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108796/20
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, BIANCA GRABICOSKI, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CRISTIANA FAUST SCHATZ ZELONH, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA BASILIO, DEBORA HELENA VIZOLI, DIEGO OSMAR RODRIGUES, ELIANE SCOLIMOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA ZILIO, FRANCISCO PEDRO RAMOS DOS SANTOS, GRASIELLE REGASSINI SENHORINI, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HALLANA MARINHO DE SOUZA RAMOS, HELISSON DANILO DOS SANTOS, JONATHAN DA SILVA, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LUANA CARNEIRO FERRARI HOLES, LUCIANA DE CARVALHO ROCHA GADELHA, LUCIANA REGINA KOSOSKI, LUCIENE DE JESUS NERY, MARCIA MAKIYAMA, MARIANA CARDOSO DE LIMA RITTI, MIREILLE SOUZA DA SILVA, MIRIAN CAROLINE PEREIRA, MONICA ANGELICA CARRASCHI CASTANHO, NATASHA GOUVEIA STUJZINSKI, REINHOLD STEPHANES, RONIEL BORA DELLI COLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILEIDE PEREIRA, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, SILVONEI MATHEUS POLLYAK, TAYLANA OWSIANY DOS REIS, TELMA SHEILA WANDEMBRUCK, YARA LUCIA SACHETIM DONADEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4750/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13935/23 e nº 13960/23- CAGE peças nº 59 e 60:
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204244/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4753/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13629/23 - CAGE peça nº 54:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-557922/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4754/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13995/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-545801/23
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4755/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13715/23 e nº 13863/23 - CAGE peças nº 28 e 29:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-567651/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4757/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13946/23 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-568178/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4758/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13862/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-625711/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4759/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 71) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-394144/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO-MEIRE LUCI FERREIRA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4760/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/08/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-206791/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4761/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/09/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-9550/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, NEUZA SCORPIONI GOMEDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4762/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/09/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-223359/23
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-598/23
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e considerando a Informação 6041/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 31 de agosto de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: JOSE LAZARO FERRAZ

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BELETTI

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: KARIME FAYAD

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 31 de Agosto de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: RAFAEL BRITO DO PRADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ROBISON PEDROSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JAEISON RAMALHO MATTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHANI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: PAULO JOSE MORFINATI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: ROBERTO CARLOS MESSIAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2023.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-340750/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DPDC3DP
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3251/23

Retornam os autos com o Despacho nº 13/23-GCG (peça 17), por meio do qual o Corregedor-Geral, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, manifesta-se em atenção ao solicitado pelo 3º Distrito Policial da Capital e autoriza a disponibilização de cópia integral do processo de sindicância de sua relatoria.

Ante o exposto e a autorização do Relator, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo e da sindicância nº 752543/18 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONTRATO N.º 10/2023
INEXIGIBILIDADE N. 18/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, CNPJ Nº. 34.334.838/0001-33.
PROCESSO N.º: 49990-7/23.
OBJETO: Curso in company “Auditoria Avançada”.
VALOR: R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 04 de setembro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre